

**INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LLM MASTER OF LAWS – DIREITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE
CAPITAIS**

Juliana de Castro Cabral

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA
ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS AO PRODUTOR RURAL**

**São Paulo
2011**

Juliana de Castro Cabral

Cédula de Produto Rural: Aspectos Controvertidos da Antecipação de Recursos ao Produtor Rural

Monografia de conclusão do curso de LLM Master of Laws – Direito do Mercado Financeiro e de Capitais do Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER.

Área de concentração: Direito do Mercado Financeiro

Orientador: Ivo Waisberg

**São Paulo
2011**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Juliana de Castro Cabral

Aspectos controvertidos da antecipação de recursos ao produtor rural

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de LLM – Direito do Mercado Financeiro e de Capitais.

Área de concentração: Direito do Mercado Financeiro e de Capitais

Aprovado em: _____/2011.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ivo Waisberg
Orientador

Instituição: Insper

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição: Insper

Assinatura: _____

Prof. _____

Instituição:

Assinatura: _____

Dedico este trabalho aos meus queridos pais, Antônio e Eliane, responsáveis pelo que sou hoje, e ao meu amado noivo Rodrigo, exemplo de bondade, luta e sucesso.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Antônio Augusto Cabral e Eliane Isabel Lopes de Castro Cabral, exemplos de vida, força e sucesso, pelo amor e apoio incondicionais em todos os momentos da minha trajetória.

Ao meu noivo Rodrigo Andreos Cordeiro, companheiro de todas as horas, pelo carinho, compreensão, incentivo e colaboração na execução desse trabalho.

Aos amigos e colegas de trabalho Maria Bernadete de Paula Leite Moraes, Ivan Nogueira Pinheiro, Gislaine Yuriko Nakao, Maria Beatriz Loureiro de Andrade Marques Macedo, Daniela Marin Pires, Marcio Calil de Assumpção e Priscila Lopes Ribeiro Maiolo, que possibilitaram meu desenvolvimento profissional.

Ao meu orientador Doutor Ivo Waisberg pela atenção e acompanhamento desse estudo.

RESUMO

O objetivo do presente estudo é abordar as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência brasileiras relativas à validade das cédulas de produtos rurais emitidas sem o recebimento prévio de contraprestação pelo produtor rural, considerando-se que a lei que as instituiu (Lei Nº 8.929/1994) é omissa a esse respeito e o assunto tem despertado polêmica e gerado decisões bastante contraditórias no âmbito do Poder Judiciário.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the controversies between the legal doctrine and the court decisions in Brazil in relation to the validity of the “Cédulas de Produto Rural” (agriculture credit instruments representing the promise to deliver agricultural products or to pay the amount equivalent to such products) issued by rural producers without previous receipt by them of the payments due by their relevant creditors, since the law that created it (Brazilian Law No. 8.929/1994) is silent in this regard and this subject has raised polemic and brought very conflicting court decisions.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	3
LISTA DE TABELAS	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. HISTÓRIO DO CRÉDITO RURAL NO BRASIL	9
2.1. CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DO BANCO DO BRASIL (CREAI)	10
2.2. CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL (SNCR)	11
2.3. AS DÉCADAS DE 70, 80 E 90.....	12
2.3.1. <i>Criação da Cédula de Produto Rural (CPR)</i>	15
2.4. OS ANOS 2000.....	17
3. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (“CPR”)	18
3.1. CONCEITO	18
3.2. OBJETO	21
3.3. NATUREZA JURÍDICA	22
3.4. REQUISITOS ESSENCIAIS	23
3.5. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CAMBIAL	26
3.5.1. <i>Do endosso</i>	29
3.5.2. <i>Do aval</i>	34
3.5.3. <i>Do protesto</i>	35
3.6. ENTREGA PARCIAL	39
3.7. ENTREGA ANTECIPADA.....	40
3.8. GARANTIAS	41
3.8.1. <i>Hipoteca</i>	42
3.8.2. <i>Penhor</i>	43
3.8.3. <i>Alienação Fiduciária</i>	48
3.9. REGISTRO.....	51
3.10. ADITIVO	52
3.11. EVICÇÃO.....	54
3.12. DO VENCIMENTO ANTECIPADO	57
4. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA	58
5. NEGOCIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL	63
5.1. FLUXO OPERACIONAL DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	67

5.1.1. Fluxo da Cédula de Produto Rural Física.....	69
5.1.2. Fluxo da Cédula de Produto Rural Financeira	70
6. EXECUÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	71
7. DA ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS AO EMITENTE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	75
8. QUADRO RESUMO – PRINCIPAIS ASPECTOS REGULAMENTARES DA CPR	93
9. CONCLUSÃO	98
10. ANEXOS	101
10.1. LEI 8.929 DE 22 DE AGOSTO DE 1994.....	101
10.2. LEI 10.200 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.	106
10.3 MODELO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL FÍSICA	108
10.4 MODELO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA	110
11. BIBLIOGRAFIA	112

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – FLUXO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL FÍSICA	69
FIGURA 2 – FLUXO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA	70

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PRINCIPAIS ASPECTOS REGULAMENTARES DA CPR.....93

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo consiste em fornecer subsídios para a integral compreensão de um modelo de financiamento e comercialização de produtos agropecuários através da utilização da Cédula de Produto Rural (“CPR”) e, principalmente, da polêmica que envolve esse tema, qual seja, a necessidade ou não de antecipação de recursos ao produtor rural emitente da cédula.

O segundo capítulo deste trabalho trará um breve histórico do crédito rural no Brasil, englobando desde as primeiras experiências de crédito no Brasil, a instituição da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), a origem do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a criação de títulos rurais, dentre eles, a Cédula de Produto Rural, até os dias atuais.

No referido histórico restará demonstrado que os recursos destinados ao setor agrícola eram escassos desde o início da atuação do Banco do Brasil a partir de 1931 e foram diminuindo drasticamente ao longo do tempo e, o crédito rural, um dos principais instrumentos de política agrícola, foi demasiadamente prejudicado.

Dentro desse quadro de recursos escassos, partiu-se em busca de novos modelos de financiamentos que se caracterizassem pela progressiva redução da intervenção estatal e maior participação dos agentes privados nos mercados financeiros rurais.

Diante da necessidade de ampliação das alternativas de custeio à produção agrícola, em função da escassez de recursos no setor agropecuário, em um cenário econômico onde a oferta de crédito rural era cada vez mais reduzida pelas instituições financeiras públicas e privadas, foram criadas ferramentas jurídicas capazes de propiciar o fomento do financiamento privado do agronegócio.

Tal iniciativa se deu, principalmente, através da criação de um instrumento que viabilizou a captação direta de recursos pelos próprios produtores rurais, tornando dinâmicas as operações de venda dos seus produtos, possibilitando-lhes a garantia da comercialização da safra e o estímulo de sua atividade agrícola.

No sentido de se buscar a evolução do mercado agrícola por meio das operações de financiamento privado e comercialização das safras dos produtores

rurais, foi editada a Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR).

No terceiro capítulo serão abordadas todas as particularidades da Cédula de Produto Rural, desde seu conceito, requisitos obrigatórios, até aspectos mais específicos como endosso, aval, protesto, garantias, entrega parcial e antecipada, registro etc.

Conforme será destacado no referido capítulo, a Cédula de Produto Rural é um título de crédito líquido e certo, com cláusula à ordem, endossável, de simples formalização, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que permite ao emissor (produtor rural pessoa física ou jurídica, suas associações ou cooperativas de produção) a venda antecipada da produção futura por um determinado valor, mediante o compromisso de entregá-los em data posterior ao seu credor, de acordo com as características, quantidade e local discriminados no título.

Materializa um típico contrato de compra e venda de produtos rurais e é exigível pela quantidade e qualidade de produto nela descrito.

Os produtos mais frequentemente utilizados nas emissões de Cédula de Produto Rural são os produtos agropecuários de origem primária, tais como café, cana-de-açúcar, soja, algodão e boi gordo.

Entretanto, na medida em que a lei não trouxe restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma Cédula de Produto Rural, incluindo-se os produtos agrícolas beneficiados ou industrializados, tais como o açúcar e álcool, bastando que constem do título todas as especificações exigidas por lei, como sua quantidade e qualidade.

Caso haja anuência do credor, a entrega do produto poderá ocorrer antes mesmo da data de vencimento prevista no título.

Além disso, é passível de garantia cedularmente constituída na forma de penhor, hipoteca ou alienação fiduciária, podendo contar, ainda, com garantias pessoais, especialmente o aval, o que torna a Cédula de Produto Rural, nesses casos, bastante atrativa para o comprador de produtos rurais.

Deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos no Artigo 3º da Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994, para ser considerada válida. Não obstante, a critério das partes, a Cédula de Produto Rural poderá conter outras cláusulas, as quais poderão constar também de documento apartado, assinado pelo emitente, desde que nele haja menção a respeito dessa circunstância.

São aplicáveis à Cédula de Produto Rural, no que forem cabíveis, as normas cambiárias, com exceção aos seguintes aspectos: os endossos devem ser completos; os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação, dispensando-se o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra eventuais avalistas.

Para que possua eficácia contra terceiros, a CPR deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis da localidade do domicílio do seu emitente e, caso contenha garantia de hipoteca e/ou alienação fiduciária, deverá ser averbada na matrícula do imóvel objeto da garantia e, na hipótese de garantia de penhor, no cartório onde estão localizados os bens empenhados.

Distingui-se dos demais títulos de crédito rural por se tratar de promessa de entrega de produtos rurais, ao invés de promessa de pagamento em dinheiro, não consubstanciando, portanto, obrigação pecuniária.

A Cédula de Produto Rural é classificada em quatro tipos:

Cédula de Produto Rural Física: liquidada necessariamente com a entrega física do produto rural (“CPR Física”).

Cédula de Produto Rural Financeira: liquidada por meio de pagamento em dinheiro na data de seu vencimento, com base no preço ou índice de preço do produto adotado no título, multiplicado pela quantidade nele especificada (“CPR Financeira”).

Cédula de Produto Rural Financeira Seguro de Preços: utilizada para garantir um seguro de preços ao emitente da cédula.

Cédula de Produto Rural Exportação: liquidada com a entrega física do produto rural destinado à exportação.

No quarto capítulo será introduzida a possibilidade de liquidação financeira da CPR mediante o preenchimento de certas condições e suas respectivas implicações, o que se deu por meio da Lei nº 10.200, de 14 de Fevereiro de 2001.

Na sequência, o quinto capítulo tratará das especificidades da negociação da Cédula de Produto Rural no âmbito do sistema financeiro, podendo ocorrer em mercados de bolsa e balcão, mediante o registro em sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

O sexto capítulo conterà os procedimentos utilizados para a execução da Cédula de Produto Rural, conforme sua forma de liquidação por meio da entrega de mercadorias ou através do pagamento em dinheiro.

No referido capítulo será concluído que, relativamente à cobrança judicial da Cédula de Produto Rural Física, se, em sua data de vencimento, o emitente deixar de proceder à entrega dos bens nela especificados, caberá ao credor promover ação de execução para entrega de coisa incerta, e, no tocante à Cédula de Produto Rural Financeira, se o emitente não efetuar a liquidação financeira na forma prevista no título, o meio apropriado será a ação de execução por quantia certa.

Finalmente, o sétimo capítulo cuidará da controvérsia a respeito da antecipação de recursos ao produtor rural, objeto principal deste estudo.

Conforme se verificará, decorridos mais de quinze anos após a criação da Cédula de Produto Rural, ainda existe muita divergência, na doutrina e na jurisprudência, a respeito, principalmente, da necessidade ou não do recebimento prévio de contraprestação (ou de parte dela) pelo seu emitente, como condição de validade da CPR.

Isso porque, apesar de não haver um entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, algumas decisões do Poder Judiciário têm declarado inválidas Cédulas de Produto Rural desacompanhadas de instrumento hábil para comprovar o recebimento, pelo emitente, do respectivo adiantamento, ainda que parcialmente, sob o fundamento de que referido título foi criado com o objetivo específico de financiar o produtor rural.

Por esse motivo, uma vez que não houve a antecipação do pagamento, não haveria que se falar em financiamento ao produtor rural. Consequentemente, o aspecto causal inerente aos referidos títulos não estaria presente.

Nessa mesma linha, sustenta-se que o credor da cédula deve adiantar ao produtor rural a respectiva contraprestação (por meio de capital ou insumos agrícolas), considerando-se que a CPR foi criada como fonte alternativa para alavancar o capital de giro dos produtores rurais, suas associações e cooperativas em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural. Sem o respectivo adiantamento do preço, a CPR representaria o desvirtuamento do

instituto, já que teríamos um título de crédito desvinculado de qualquer operação financeira.

Não obstante, defende-se a desnecessidade de antecipação de recursos ao emitente da Cédula de Produto Rural sob o fundamento de que a lei que criou esse título não se reportou, em nenhum de seus artigos, à obrigatoriedade de pagamento prévio do produto a ser entregue.

Inclusive, alega-se que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8929/1994 não estabeleceu como sendo requisito essencial da CPR o pagamento prévio, o que evidenciaria não poder ser este exigido como pressuposto de validade do título. O produtor poderia receber a contraprestação pelo produto nela descrito de forma antecipada ou posterior à entrega do produto, sem que isso encontre óbice na legislação de regência.

Após a apresentação das opiniões de diversos autores, juristas e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, será exposto o entendimento acerca do tema proposto e suas respectivas justificativas.

2. HISTÓRIO DO CRÉDITO RURAL NO BRASIL

Desde sua institucionalização, em 1965, o Crédito Rural cumpre os seguintes objetivos: estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização dos produtos agropecuários; possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores, notadamente considerados ou classificados como pequenos e médios; incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade e a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.¹

O subsídio à produção agropecuária é prática adotada, com maior ou menor intensidade e de forma diversificada, pelos governos de todos os principais países produtores, como política de incentivo, sob a argumentação de que a

¹ BANCO DO BRASIL, Diretoria de Agronegócio. **Evolução Histórica do Crédito Rural**. Revista de Política Agrícola. Ano XIII, nº 4, 2004. p. 10.

dependência climática é um risco adicional da atividade agropecuária, quando comparada à indústria e comércio.

2.1. Criação da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI)

O processo de financiamento da agricultura brasileira seguiu diferentes padrões ao longo da história.

As primeiras experiências de crédito voltado à agricultura no Brasil datam da invasão holandesa no Nordeste do país.

Até o ano de 1930, a grande maioria dos créditos ao setor rural era concedido aos agricultores através de comerciantes e exportadores, que financiavam a produção com o penhor da mesma ou da propriedade rural, tendo prevalecido esse sistema na fase áurea da cafeicultura, ou seja, durante a segunda metade do século XIX, e nas três primeiras décadas do século XX.

A partir de 1931, o Banco do Brasil passou a atuar diretamente no financiamento da compra de café e, em 1937, foi instituída a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), que se constituiu no principal mecanismo de crédito rural do Brasil.

O objetivo da CREAI era proporcionar vantagens especiais ao setor rural por meio, principalmente, do estabelecimento de prazos adequados à natureza e especificidades de cada uma das operações, e da concessão de taxas de juros favorecidas, já que os financiamentos teriam custos inferiores àqueles normalmente cobrados de outros setores da economia.

Os recursos destinados a lastrear os financiamentos da CREAI eram captados mediante: (i) criação dos “bônus da CREAI”; (ii) determinação de que os Institutos de Previdência aplicassem 15% de seus depósitos ou fundos nos bônus da CREAI; (iii) determinação de que os depósitos judiciais fossem efetuados tão somente no Banco do Brasil e (iv) depósitos em dinheiro, pelas empresas exploradoras de serviços de utilidade pública, como garantia à execução dos contratos firmados pelas mesmas.

Contudo, a CREAI acabou transferindo a maior parte de seus recursos para o setor industrial e outros setores da economia, o que caracterizava a lógica do desenvolvimento econômico brasileiro, qual seja, a de se estabelecer uma direção rumo à urbanização.

O período de 1946 (fim da segunda guerra mundial) a 1964 foi marcado por seguidos planos de desenvolvimento econômico que deram ênfase às atividades urbanas e industriais.

Durante esses 19 anos, muito pouco se investiu na criação de infraestrutura (transportes, armazenagem, comunicação e portos) e capacitação humana.

Poucos estímulos foram dados à expansão e modernização da agropecuária naquele momento, tendo em vista que, com o objetivo de se industrializar o país, grandes subsídios foram alocados na indústria, acabando por prejudicar a expansão agropecuária. Os únicos investimentos que geraram um benefício ao setor agrícola ocorreram por meio da abertura de novas estradas, de forma a propiciar a abertura de novas fronteiras.

2.2. Criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)

O SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados. São órgãos básicos o Banco Central do Brasil (Bacen), Banco do Brasil (BB), Banco da Amazônia (Basa) e Banco do Nordeste (BNB). Como órgãos vinculados temos o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos privados e estaduais, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito. Por último, existem os órgãos articulados que são os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica.²

Em 31 de dezembro de 1964 foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por meio da Lei nº 4.595/1964, sendo que sua institucionalização se deu através da Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 58.380 de 10 de maio de 1966.

A Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965 apresentou-se como um marco na história do financiamento rural no Brasil, trazendo como principais objetivos: (i) o financiamento de parte dos custos da produção; (ii) estimular a formação de capital; (iii) acelerar a adoção de novas tecnologias (modernização da economia nacional) e (iv) fortalecer a posição econômica dos produtores, especialmente, os pequenos e médios.

² BANCO DO BRASIL, Diretoria de Agronegócio. **Evolução Histórica do Crédito Rural**. Revista de Política Agrícola. Ano XIII, nº 4, 2004. p. 11.

Portanto, o que se buscou com a institucionalização do crédito rural foi proteger os pequenos produtores rurais e, principalmente, integrar a agricultura ao processo de modernização da economia nacional.

Para tanto, o crédito foi oferecido aos produtores rurais com o objetivo de incentivar a utilização dos chamados “insumos modernos” (máquinas, equipamentos, defensivos, fertilizantes etc) e, dessa forma, elevar sua produtividade agrícola, tornando os agricultores brasileiros mais competitivos no mercado internacional.

Além disso, o intuito almejado era fornecer ao setor agrícola, melhores condições de crédito em relação ao mercado financeiro, por meio de taxas de juros mais favoráveis e prazos para pagamentos mais longos.

As principais fontes de financiamento do crédito rural dentro do SNR foram consideradas a aplicação compulsória dos bancos comerciais e os recursos provenientes das autoridades monetárias.

Estabeleceu-se que 10% dos depósitos à vista dos bancos comerciais deveriam ser alocados aos empréstimos agrícolas. No mesmo ano, alterou-se esse percentual para 15% e garantiu-se que as taxas de juros cobradas nos empréstimos rurais seriam limitadas a 75% das taxas cobradas nos empréstimos comerciais.

Com a implantação do SNCR, foi constatado um aumento na produção e modernização do setor e maior interesse das instituições financeiras em conceder empréstimos, mas o crédito acabou por concentrar-se entre poucos e grandes produtores, não havendo cumprido um dos seus principais objetivos, que era o fortalecimento dos pequenos e médios produtores.

Após a institucionalização do crédito rural com a edição da Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965, o Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 veio a permitir o financiamento rural pelos integrantes do SNCR, pessoas físicas e jurídicas, por meio de alguns títulos de crédito rural: Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural. Tais instrumentos foram criados para a formalização do crédito rural e consubstanciavam uma promessa de pagamento com ou sem garantia real cedularmente constituída, podendo esta ser ofertada pelo seu emitente ou por um terceiro.

2.3. As décadas de 70, 80 e 90

Durante a década de 70 e meados da década de 80, predominou uma forte intervenção do Estado na política agrícola brasileira, decorrente das reformas estruturais da economia ocorridas na metade dos anos 60.

As políticas públicas daquela época visavam, especialmente, a modernização da agropecuária e, por consequência, o desenvolvimento do parque produtivo para a indústria de insumos agrícolas e a consolidação das agroindústrias processadoras.

Na década de 70 o crédito rural era subsidiado por taxas de juros negativas, motivado pela aceleração do processo inflacionário que, por si só, foi uma forma de subsídio ao crédito.

Entre 1970 e 1979, notou-se o crescimento de 415% no volume de crédito agrícola, período em que vigoraram taxas negativas de juros.

A política de crédito rural vigente naquele período buscava estimular o fluxo de recursos financeiros para a agricultura e permitir a alavancagem produtiva das propriedades rurais.

O subsídio direto era justificado perante os demais setores da economia, pela presença de risco diferenciado da atividade agrícola e da intenção do governo em promover a adoção de novas tecnologias para reduzir o custo dos alimentos e incentivar a exportação.

Entretanto, esse modelo apresentou entraves já no final da década de 70, quando a crise fiscal pela pressão da dívida pública e os impactos inflacionários levaram o Estado a ajustar a política agrícola vigente, diminuindo a participação do Tesouro Nacional no financiamento da atividade agrícola.

O início da década dos anos 80 foi marcado por eventos econômicos desfavoráveis ao Brasil, em especial na área externa, pela incapacidade do país, nesse contexto, de realizar os ajustes necessários na economia visando a retomar um crescimento sustentado.³

Do início da década de 80 até meados da década de 90, entre as principais medidas adotadas no período estão: (i) aumento das taxas de juros, redução do volume de crédito concedido e adoção de limites de crédito para custeio; (ii) extinção da conta movimento do Banco do Brasil em 1986 e criação da poupança

³ MELLO, Fernando Homem de. **O Crescimento Agrícola Brasileiro dos Anos 80 e as Perspectivas para os Anos 90**. Revista de Economia Política. Volume 10, nº 3, 1990. p. 22.

rural e (iii) submissão da política agrícola a outras políticas do governo de combate à inflação e de ajuste externo.

Todavia, o conjunto dessas alternativas não foi capaz de reproduzir o desenvolvimento da agricultura brasileira presente na fase anterior.

Em 28 de junho de 1996, foi instituído o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) cujo intuito era financiar as atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas diretamente pelo produtor rural e sua família. Entre as atividades não agropecuárias estavam contempladas as relacionadas ao turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e prestação de serviços no meio rural.

A intenção do governo federal com o PRONAF foi corrigir o viés em favor de grandes e médios produtores que o crédito rural vinha apresentando, e o volume de crédito voltou a aumentar.

Anos depois, foi criado o PROGER RURAL (Programa de Geração de Emprego e Renda Rural) destinado a fortalecer a média agricultura com taxas de juros preferenciais.

O final da década de 90 e início dos anos 2000 foram marcados pela adoção de critérios mais rígidos na concessão de empréstimos pelos agentes financeiros, maior pulverização do crédito subsidiado por meio da participação das cooperativas de produção e cooperativas de crédito no repasse dos recursos aos produtores e a maior participação de formas alternativas de financiamento em resposta à escassez dos recursos à taxas preferenciais.

Agentes das cadeias produtivas passaram a ofertar crédito em suas operações de compra e venda.

No final da década de 90, os principais agentes eram firmas que comercializavam insumos agrícolas (72%), cooperativas (11%) e usinas de açúcar e álcool (9%).

Os principais problemas relativos às políticas adotadas durante a década de 70 e parte da década de 80 foram os seguintes: (i) alocação de recursos de forma não equitativa, à medida que a proporção dos produtores que obtinham o crédito oficial não ultrapassava 20%, sendo que, a maioria dos que tinham acesso a tais recursos eram grandes proprietários; (ii) o aumento do crédito não foi acompanhado pelo aumento da produção e (iii) o sistema do crédito agrícola acarretava impactos na política monetária, à proporção que se tornou dependente

da aplicação compulsória dos bancos e da complementação feita pelas autoridades monetárias, culminando na “estatização” do crédito rural no Brasil.

2.3.1. Criação da Cédula de Produto Rural (CPR)

A partir de 1989, com a crise do crédito rural, a redução dos recursos governamentais para o setor rural gerou uma lacuna no financiamento da agropecuária brasileira, dificuldade de planejamento da produção, de forma que novas formas e instrumentos de financiamento precisavam ser desenvolvidos para contornar essa questão.

A escassez de crédito motivou os agentes a buscarem novas alternativas para o financiamento e comercialização de produtos agropecuários.

O Banco do Brasil, na condição de maior fonte de recursos para o setor rural naquela época, realizou estudos que resultaram na proposta de criação da Cédula de Produto Rural. O projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional, que o aprovou e o transformou em lei.

Assim, em 1994, foi criada a Cédula do Produto Rural (CPR), através da Lei nº 8.929 de 22 de Agosto, que permite a venda antecipada pelo produtor rural de sua produção agrícola.

O emitente (produtor rural) vende a termo sua produção agropecuária e se compromete a entregar o produto negociado na quantidade, qualidade, local e data estabelecidos no título, mediante o recebimento de uma contraprestação.

A CPR nasceu da necessidade de fornecer aos produtores rurais recursos financeiros de uma forma simples e célere, com custos mais baixos, mediante a venda antecipada de seus bens.

Passou a integrar o seleto rol de títulos de crédito do agronegócio, a exemplo da Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, criados com o Decreto-Lei nº 167 de 14 de Fevereiro de 1967, conforme acima exposto.

A CPR constituiu um instrumento dinamizador das relações nas cadeias agroindustriais, utilizado por todos os participantes do agronegócio brasileiro, incluindo o sistema bancário e a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Também deu continuidade ao processo de introdução de novos instrumentos que garantissem o fluxo privado de recursos para o financiamento agrícola em resposta à redução dos recursos públicos.

Como ressalta Lutero de Paiva Pereira⁴, justificou-se a criação dessa cártula especial em face de duas razões. Em primeiro lugar, porque facilitaria a comercialização do produto rural, processo esse até então desenvolvido via contratos, os quais se apresentavam de juridicidade bem mais complexa para as partes, e com notórios embaraços para o procedimento judicial. Em segundo lugar, porque os produtores rurais estavam carecendo de recursos financeiros para fazerem frente ao custeamento de seus empreendimentos, e o Governo Federal, através de uma política agrícola restritiva, progressivamente tornava o crédito rural um financiamento cada vez menos disponível e também menos atraente ao setor campesino.

A finalidade principal da Cédula de Produto Rural foi facilitar a circulação e o financiamento dos produtos agrícolas, trazendo ao meio rural as vantagens do direito mercantil e suas características inovadoras.

Economicamente, não parece haver dúvidas de que se pretendeu oferecer um papel capaz de servir de instrumento a certos negócios, de forma autônoma, portanto, desvinculado de outros, como a compra e venda, mútuos etc., valendo, por si mesma, como promessa de entrega de determinados produtos.

Para a segurança e certeza de sua circulação, previu-se o oferecimento de garantias (reais e fidejussórias), como o aval, o penhor e a hipoteca, estabelecendo-se a execução específica, tudo reforçado pela restrição à defesa do promitente, impossibilitando de invocar em seu benefício o caso fortuito e a força maior, ficando ainda responsabilizado pela evicção (art.11).⁵

Pode-se dizer que a perspectiva do governo quando da edição da lei que instituiu a CPR foi devidamente alcançada: criou-se um instrumento simples, capaz de oferecer meios ao custeio dos produtores rurais, atraindo, inclusive, outros segmentos, como o Sistema Financeiro, Seguradoras, Bolsas de Mercadorias e Futuros e Centrais de Custódia de um modo geral.

⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição,. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p.9

⁵ BULGARELLI, Waldirio. **A Cédula de Produto Rural**. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro, ano 97, jan-mar. 1995. p. 114.

2.4. Os anos 2000

Em 30 dezembro de 2004, com a edição da Lei nº 11.076, o setor agrícola passou a contar com novas alternativas privadas de financiamento para o custeio e comercialização de bens agrícolas, tais como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA). Tais mecanismos demonstram a evolução para contratos que aumentem a integração entre a agricultura e o mercado de capitais.

Consolidou-se o interesse do Estado em diminuir a importância dos recursos controlados do crédito rural e em aumentar a importância do uso de recursos livres no financiamento da agropecuária. Isso tem sido possível pelo fato de a agropecuária ter aumentado significativamente a sua produtividade ao longo do tempo e sua adimplência.

Assim, constatamos que, de fato, o processo de financiamento da agricultura no Brasil seguiu diferentes padrões ao longo da história, marcado por variados aspectos econômicos e políticos.

Tais fatos econômicos e político-administrativos afetaram diretamente o setor agrícola, determinando a necessidade de sua reestruturação e implantação de diretrizes na política agrícola, ocasionando mudanças no padrão de financiamento da agricultura.

Conforme o contexto econômico do país em cada período, as formas de financiamento da agricultura evoluíram e se adaptaram, acompanhando a própria modernização dos segmentos econômicos, já que o setor agrícola está integrado aos demais setores, notadamente, o setor financeiro e industrial.

Tal dependência entre a agricultura e a conjuntura econômica demonstra a importância das características de cada período do financiamento agrícola, levando à consecução de uma política agrícola orientada para substituir a ação pública pela iniciativa privada.

A partir do que foi exposto acima, concluímos que duas datas marcaram efetivamente a evolução do crédito rural no Brasil: (i) a criação, em 1937, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, e (ii) a criação, em

1965, do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que inaugurou um período de expansão da produção e a modernização da agricultura no Brasil.

Pode-se dizer que o principal desafio para a viabilização plena da agricultura brasileira, passa pela solução do problema de financiamento e de modernização do processo de comercialização do produto da lavoura ou da pecuária.

Percebe-se que o governo tem caminhado para definir uma política de crédito rural cada vez mais seletiva.

3. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (“CPR”)

3.1. Conceito

A Lei nº 8.929 de 22 de Agosto de 1994, em seu artigo 1º, instituiu a Cédula de Produto Rural, nos seguintes termos:

“Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída”.

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um instrumento que, originalmente, consubstancia a obrigação de entrega de produtos rurais ou um compromisso de liquidação financeira em moeda corrente nacional (permitida somente com o advento da Lei nº 10.200 de 14 de Fevereiro de 2001), equivalente a uma determinada qualidade e quantidade de produto agropecuário nela especificados.

Trata-se de uma venda antecipada pelos produtores rurais, associação de produtores ou cooperativas (artigo 2º da Lei nº 8.924/94), com entrega diferida, e seu valor corresponde à quantidade de produto nela discriminado, podendo ser emitida em qualquer etapa da produção (antes do plantio, durante o desenvolvimento vegetativo, na colheita ou até mesmo após colhido o produto), não havendo qualquer restrição temporal.

É um título de crédito de simples formalização criado com a função de auxiliar na obtenção de crédito para plantio, estocagem e comercialização, que

contém a promessa de entrega futura, ou seja, no vencimento da cártula, de determinadas mercadorias agrícolas, com ou sem garantia.

Nesse contexto, verificamos que a CPR traz uma obrigação de entrega, pelo emissor da Cédula de Produto Rural, ao seu credor, relativa a uma quantidade determinada de produtos conforme as especificações constantes do título.

Outorga ao seu credor o direito de exigir do emitente, a entrega do produto em uma data futura, existente ou não ao tempo de sua emissão, de acordo com a quantidade, qualidade e data contidos na CPR.

Não se trata, ao menos originalmente, de uma promessa de pagamento em dinheiro, não se constituindo em um instrumento de dívida pecuniária, mas em obrigação de entrega de produto rural. Mais adiante, será abordada a possibilidade de liquidação financeira da Cédula de Produto Rural.

Proporciona aos produtores, suas associações ou cooperativas, a obtenção de recursos no volume e no momento que melhor lhes aprouver, por meio de um título passível de circulação, o que torna a venda do produto muito mais atrativa ao mercado.

Uma operação simples de CPR é, por exemplo, a de um produtor de café que quer adiantar recursos para a compra de insumos a fim de melhorar a lavoura. O produtor emite CPR física para 1.000 sacas de café a um preço de R\$ 230/saca, com vencimento no mês de setembro. A data de emissão da CPR é março do mesmo ano. Portanto, temos um prazo de 180 dias entre a emissão e vencimento. O produtor recebe adiantado os R\$ 230.000,00 e em setembro entrega 1.000 sacas de café ao comprador da CPR. (...) ⁶

Dentre os fatores que levaram à criação do instrumento, destacam-se:

- a) busca de alternativas à redução dos recursos disponíveis para aplicação no crédito rural;
- b) as dificuldades geradas pela inadequação dos contratos amparados pelo Código Comercial às peculiaridades do setor;
- c) a necessidade de monetização de um título representativo de “commodities” agropecuárias; e

⁶ CORREA, Arnaldo Luiz, RAÍCES, Carlos. **Derivativos Agrícolas**. 1ª edição. São Paulo: Editora Globo, 2005. p. 232.

- d) o suprimento do mercado de títulos de forma a propiciar o cumprimento das disposições do art. 1º da Circular BACEN 2.⁷

Convém apontar algumas importantes inovações e vantagens trazidas ao emitente da cédula:

- a) garantir a comercialização de sua produção a preços mais transparentes, propiciando melhor remuneração pelos produtos;
- b) diminuir a dependência ao crédito rural atendendo às demandas de recursos para reposição em quantidade determinada de produto;
- c) possibilitar um melhor planejamento de suas atividades já que viabiliza o aporte de recursos em épocas em que são efetivamente necessários;
- d) estimular melhoramentos na produção mediante a redução de incertezas quanto à comercialização das safras que serão produzidas;
- e) distribuir de forma mais equânime a demanda por insumos, propiciando oportunidades de compra mais atrativas já que se evita a concentração geralmente observada nas épocas de liberação de crédito rural;
- f) permitir a todos os agropecuaristas os benefícios da venda antecipada (pequenos , médios e grandes).

Aqueles que adquirem a mercadoria, também se beneficiam, pelas seguintes razões:

- a) a toda agroindústria e comerciantes é permitida a compra antecipada para melhor planejamento de suas atividades;
- b) a CPR é passível de ser transferida por endosso;
- c) os custos e riscos são bastante reduzidos por conta de se admitir a inclusão de garantias na CPR;

⁷ JORGE, Coutinho. **Parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara 112.** Senado Federal, publicado no DCN, seção II, em 1994.

d) maior segurança nas operações de câmbio realizadas com exportadores.

A CPR inaugurou uma nova sistemática de financiamento do agronegócio, demonstrando maior desenvolvimento no fomento ao crédito rural e permitindo, ainda, sua liquidação financeira como meio de redução de riscos e incentivo à oferta desse título no mercado de capitais, como se verá adiante.

É um dos marcos referenciais do sucesso do agronegócio brasileiro.

3.2. Objeto

Qualquer produto de origem rural pode ser objeto de uma Cédula de Produto Rural. A lei não trouxe restrição alguma nesse sentido e os juristas que até hoje se manifestaram a respeito de CPRs, não se preocuparam em definir quais seriam os produtos rurais passíveis da promessa de entrega futura na forma da Lei nº 8.924/94.

Considerando-se as definições de “produto” e “rural” formuladas por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira⁸, produto é “aquilo que é produzido pela natureza (produto vegetal, produto mineral) e também “resultado de qualquer atividade humana – física ou mental (o produto da colheita, um produto da imaginação), e a palavra “rural” é “pertencente ou relativo ao, ou próprio do campo”.

A despeito disso, pode-se concluir que “produto rural” seria aquele que advém da atividade humana relativa ao campo, estando inserido nesse contexto, os produtos agropecuários, seus subprodutos e aqueles resultantes do processo de transformação, como é o caso do álcool, açúcar e óleo de soja.

Renato M. Buranello⁹ abordou a questão:

“Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem do título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme o caso (Lei 8.929/1994, artigo 3º, IV).”

⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Editora Nova Fronteira, 1986. p. 1397 e 1528.

⁹ BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 338.

Ademais, em sendo a CPR um instrumento do crédito agrícola, alguns conceitos trazidos pela Lei nº 4.829 de 5 de Novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural conforme já exposto, devem-lhe ser aplicados como, por exemplo, o inciso I do seu artigo 3º:

“São objetivos específicos do crédito rural;

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; (...).”

Vimos que a própria legislação que institucionalizou o crédito rural incluiu o armazenamento, o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários no seu campo de incidência, especialmente, no que se refere às cooperativas ou produtores rurais, o que nos leva a concluir, que também os bens beneficiados e industrializados podem ser objeto de uma Cédula de Produto Rural, como é o caso do açúcar e álcool.

3.3. Natureza Jurídica

O artigo 4º da Lei nº 8.929 de 22 de Agosto de 1994 estabelece que “A CPR é um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto”, ficando claramente demonstrado o caráter cambial da Cédula de Produto Rural.

Portanto, com o advento da referida Lei nº 8.929 de 22 de Agosto de 1994, posteriormente alterada pela Lei nº 10.200 de 14 de Fevereiro de 2001, foi criado um título de crédito representativo de produtos rurais, passando a integrar o rol dos títulos de crédito rural até então existentes, criados a partir do Decreto-lei nº 167 de 14 de Fevereiro de 1967 (Cédula de Crédito Rural, Nota de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural).

O título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, segundo o conceito formulado por Vivante¹⁰.

Trata-se de um título autônomo, no que se refere a sua circulação, já que é necessariamente emitido com a cláusula “à ordem”.

Assim, a própria lei trouxe em seu texto, a natureza jurídica de título de crédito líquido e certo, com cláusula à ordem, endossável, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que permite ao seu emissor (produtor rural pessoa física ou jurídica, suas associações ou cooperativas de produção) a venda antecipada da produção futura por um determinado valor, mediante o compromisso de entregá-la ao seu credor em data posterior, de acordo com as características, quantidade e local, conforme discriminados no título.

É também considerada um título causal, pois apresenta a particularidade de somente poder ser emitida para representar a alienação de produto rural, conforme visto acima.

3.4. Requisitos essenciais

Por se tratar de um título criado e regulado por meio de lei específica, a CPR deve atender aos requisitos formais elencados em seu artigo 3º e descritos a seguir, imprescindíveis a sua perfeita caracterização:

I – denominação “Cédula de Produto Rural”;

Sem essa denominação, a Cédula de Produto Rural ou Cédula de Produto Rural Financeira, conforme o caso, não poderá ser utilizada nas vias executivas, tendo-se em vista a ausência de um requisito essencial para sua válida constituição.

II – data da entrega;

¹⁰ VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. Volume 3. 3ª edição. Milão. p.154-155.

A data em que os produtos objeto da CPR serão efetivamente entregues ao seu credor deve ser, necessariamente, posterior à data da colheita/produção dos bens, de forma a possibilitar o cumprimento tempestivo da obrigação assumida pelo seu emitente.

Deve ser fixada com certa margem de segurança para que seja compatível com a data da obtenção desses bens pelo produtor rural.

III – nome do credor e cláusula à ordem;

A CPR deve conter o nome daquele a quem se deve cumprir a obrigação constante do título e que, por sua vez, pagará o preço correspondente à compra e venda do produto nela representada.

Podem ser empresas de agroindústria, exportadores de produtos, as próprias cooperativas de produtores rurais ou qualquer outro interessado e atuante no mercado, já que a lei é omissa neste ponto.

Ainda, faz-se necessária a inclusão da cláusula “à ordem”, na medida em que a CPR foi criada com o objetivo, dentre outros, de circulação mediante endosso, possibilitando a transmissão da propriedade do título a outrem.

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

Os bens objeto da promessa de entrega deverão estar descritos de forma detalhada, notadamente, no que tange à sua qualidade e quantidade.

A qualidade vem especificada através da descrição da cor, tipo, teor de umidade, impureza, tamanho da fibra, safra etc.

Apenas os bens precisamente qualificados têm condições de serem devidamente cobrados no ato de sua entrega ou, eventualmente, pelas vias judiciais. Afinal, o produtor rural não estará obrigado a entregar nada além do que estiver disposto no título.

Relativamente à quantidade de produto, esta poderá estar expressa em quilo, tonelada, arroba etc. Conforme a natureza do produto, as partes poderão convencionar que a entrega será efetivada a granel, em sacas etc.

V- local e condição da entrega;

Uma vez acordado o local de entrega dos bens, o emitente deverá inseri-lo na cédula, e apenas no referido local poderá satisfazer sua obrigação.

A indicação deve conter o endereço completo, com o nome da cidade e respectivo Estado.

No caso de dúvida por parte do emitente, poderá notificar o credor e garantir a entrega do produto com segurança.

O local estipulado no título será mantido mesmo na hipótese de endosso, salvo se seu emitente e o novo credor dispuserem de forma diversa por meio de aditivo escrito.

V- descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

Esse requisito somente será essencial caso a CPR seja emitida com garantia real cedularmente constituída, conforme permite o artigo 1º da lei. Nessa hipótese, tais garantias deverão ser identificadas com precisão na cártula.

A garantia real cédular poderá ser constituída pelo emitente da Cédula de Produto Rural em benefício de seu credor na forma de penhor, hipoteca ou alienação fiduciária, conforme adiante se verá mais detalhadamente.

VII – data e local de emissão;

Da mesma forma como os demais requisitos acima indicados, a data e o local de emissão da Cédula de Produto Rural devem estar presentes no título, sob pena de ser considerada inviável sua execução judicial, se necessário for.

O artigo 889 do Código Civil Brasileiro prevê, nesse sentido, que “Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.

VIII- assinatura do emitente.

Por fim, aquele que assumiu a obrigação de entregar o produto rural especificado na CPR em data e local preestabelecidos, deve lançar sua assinatura em campo específico da cédula.

Não obstante, sem caráter de requisito formal, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento separado, com assinatura do emitente, fazendo-se menção na cédula a essa circunstância, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 3º da lei em comento.

Portanto, fica a livre critério das partes (emitente e credor) convencionar outras cláusulas a serem inseridas no corpo da CPR, além daquelas essenciais citadas acima, de modo a permitir que seus direitos fiquem melhor amparados e as obrigações assumidas por ambas sejam mais claramente identificadas, evitando-se, também, eventuais dúvidas que possam surgir a respeito de seu conteúdo.

Caso as partes desejem incluir outras disposições na cártula conforme permitido por lei, poderão fazê-lo no próprio título ou em documento apartado, sendo que, nessa última hipótese, a CPR deverá mencionar a existência de tal documento, que passará a integrar a mesma para todos os fins e efeitos de direito.

3.5. Aplicação das normas de direito cambial

Às Cédulas de Produto Rural aplicam-se, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário, com algumas peculiaridades as quais se verá a seguir, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.929 de 22 de Agosto de 1994 abaixo transcrito:

“Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I – os endossos devem ser completos;

II – os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente, pela existência da obrigação;

III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.”

Conforme se verifica, a Cédula de Produto Rural é um título de crédito, ou seja, é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, segundo a definição de Vivante descrita anteriormente.

Nesse contexto, à CPR devem ser aplicadas as normas de direito cambiário, com certas ressalvas.

As normas de direito cambiário são encontradas no Código Civil, salvo disposição diversa em lei especial.

Regem-se os títulos de crédito, portanto, pelo disposto no Código Civil, em seus artigos 887 a 926, conforme previsto em seu artigo 903.

O Código Civil possui normas sobre títulos de crédito aplicáveis sempre que compatíveis com as disposições constantes de leis especiais ou se inexistentes estas.

Tratam-se de normas de aplicação supletiva, destinadas a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos.

Fábio Ulhoa Coelho tratou do tema:

“(…) De qualquer modo, as normas do Código Civil de 2002 não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto nº 1.103/1902 (sobre warrant e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio). Apenas se, no futuro, a lei vier a criar um novo título de crédito e não o disciplinar exaustivamente, nem eleger outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, terá aplicação o previsto pelo Código Civil de 2002(…).

“As normas sobre títulos de crédito do Código Civil de 2002 só se aplicam quando a lei especial (LUG, LC, LD etc) disciplina o assunto de igual modo. Se esta contiver dispositivo com comando diverso, não se aplica o Código Civil.”¹¹

Destarte, no que o Código Civil for omissivo, serão automaticamente aplicadas as leis especiais que tratam sobre títulos de crédito tais como, à título de exemplo, o Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 384.

Promissórias), Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas), Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), Lei nº 8.929/1994 (Lei da Cédula de Produto Rural) etc.

Consequentemente, prevalecerão as leis especiais no que estas forem contrárias aos normativos do Código Civil.

O regime cambial é caracterizado, principalmente, por três princípios básicos, constantes do conceito trazido pelo artigo 887 do Código Civil: Princípio da Cartularidade, Princípio da Literalidade e Princípio da Autonomia.

De acordo com o Princípio da Cartularidade, o exercício do direito consubstanciado no título de crédito somente poderá ser exercido por aquele que detiver a posse da cártula, na medida em que apenas aquele que exhibe referido título pode exigir a satisfação do direito nele representado. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor.¹²

Tal característica, inerente aos títulos de crédito, é claramente identificada quando da propositura de ação de execução pelo seu credor, tendo em vista a exigência de apresentação da via original do título para amparar sua pretensão executória, não bastando a juntada da cópia autenticada do mesmo.

O objetivo é assegurar que aquele que postula o direito de crédito oriundo do título é de fato seu titular, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido de outrem. Outrossim, o título deve ser retornado àquele que o pagou.

O Código de Processo Civil Brasileiro (artigo 595, I do Código de Processo Civil Brasileiro) incluiu o título de crédito no rol dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, trata-se de um documento que possibilita ao seu credor promover a cobrança judicial de todos os direitos a ele inerentes, de uma forma muito mais célere do que a prevista em lei para os demais instrumentos representativos de obrigações em geral.

Se assim não o fosse, sua cobrança seria mais morosa, já que ao credor caberia ingressar com uma ação de conhecimento ou uma ação monitória para a obtenção de seus direitos.

No que tange ao Princípio da Literalidade, apenas os direitos e obrigações inseridos no próprio corpo do título de crédito produzirão efeitos no mundo jurídico e, consequentemente, são passíveis de serem exigidos pelo seu

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

credor. Assim, ninguém poderá pleitear mais direitos do que de fato detém sob o título.

Por último, o Princípio da Autonomia traduz a independência entre as diversas obrigações representadas no mesmo título de crédito, ao passo que, eventuais vícios oriundos de uma das obrigações dele constantes não invalidam as demais. Representa a garantia efetiva de circulação do título.

Sua validade está atrelada ao seu conteúdo, de forma autônoma

Um atributo que distingue os títulos de crédito dos demais instrumentos jurídicos existentes é sua negociabilidade através da transferência a terceiros, operando-se, assim, a circulação do título, mediante sua entrega física, no caso de título ao portador, ou da simples aposição pelo endossante no verso ou anverso do próprio título (na hipótese de título nominativo e à ordem), consoante o artigo 910 do Código Civil.

Portanto, os títulos de crédito representam um importante instrumento da circulação de riquezas e diferem dos demais tipos de documentos representativos de direitos e obrigações entre as partes.

Relativamente à Cédula de Produto Rural, não obstante a aplicação das normas de direito cambiário abordadas acima, algumas ressalvas foram introduzidas pela lei e que são também objeto desse estudo.

3.5.1. Do endosso

O inciso I do artigo 10 da Lei nº 9.929/1994 expressamente determinou que o endosso da CPR deve ser completo.

Vejamos, inicialmente, o conceito de endosso, segundo Fran Martins¹³:

“Consiste esse na simples assinatura do proprietário da letra, no verso ou anverso da mesma, antecedida ou não de uma declaração indicando a pessoa a quem a soma deve ser paga. Com essa assinatura a pessoa que endossa o título, chamada endossante, transfere a outrem, chamada endossatário, a propriedade da letra (Lei Uniforme, artigo 14). Nessa condição, o endossatário, ao receber a letra, torna-se titular dos direitos emergentes da mesma, podendo assim, praticar todos os atos que se

¹³ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Volume 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 149-150.

fizerem necessários para resguardar sua propriedade. Esse é um meio prático de fazer com que os títulos de crédito facilmente circulem, o que, sem nenhuma dúvida, concorre bastante para a presteza das relações comerciais.”

O endosso é um ato unilateral praticado pelo detentor de um título de crédito que viabiliza a circulação do crédito nele representado.

Por meio do endosso, o portador de um título de crédito transfere os direitos de que é titular a um terceiro.

O endossante, ou seja, aquele que detém a posse e propriedade do título deixa de ser o credor original, na ocasião em que o entrega ao endossatário (beneficiário do endosso), que passará a ser o possuidor direto e novo titular de todos os direitos nele contidos.

Deve ser lançado, necessariamente, no corpo do título, e não em documento apartado.

Exceção é feita aos títulos de crédito que possuem cláusula “não à ordem”, impeditiva de sua circulação e, conseqüentemente, da aplicação das normas cambiárias.

Os títulos de crédito contêm, de forma implícita, a cláusula “à ordem”, ao passo que, sempre que a intenção for evitar sua circulação, a cláusula “não à ordem” deve ser explícita. Nesse caso, serão aplicáveis as normas relativas à cessão civil.

O endosso tem o condão de produzir o efeito de transferência do título pelo endossante ao endossatário, sem qualquer vinculação do endossante ao pagamento dele constante, salvo se houver cláusula expressa que venha a vincular o endossante ao pagamento do título (artigo 914 do Código Civil), hipótese em que este passará a figurar como coobrigado/devedor solidário.

Isso significa dizer que, na hipótese de o portador da cártula demonstrar que a apresentou no dia de seu vencimento ao devedor original, e que este não realizou a obrigação nele consubstanciada, poderá o credor exigir daquele que lhe endossou o título seu integral cumprimento.

Restará àquele que pagou o título direito de regresso contra os coobrigados anteriores.

O ato de endosso pode ser formalizado através das seguintes maneiras:

- a) através da simples assinatura do credor no verso do título;
- b) com a assinatura do credor no verso ou anverso do título sob a expressão “pague-se” ou outra similar;
- c) por meio da assinatura do credor no verso ou anverso sob a expressão “pague-se a [nome do endossatário]”.

Na alínea “a” e na alínea “b” descritas no parágrafo supra, identificamos o denominado “endosso em branco”, em que não há menção ao nome daquele a quem é transferido o título e a quem o pagamento deve ser efetuado, sendo que na alínea “c” temos a figura do “endosso em preto”, que identifica seu novo titular.

Nos casos de endosso “em branco”, a assinatura deverá ser aposta necessariamente no verso do título, para facilitar a distinção entre endosso e aval, sendo que quando se tratar de endosso “em preto” assinatura no verso da cártula não é obrigatória.

Relativamente à Cédula de Produto Rural, obrigatoriamente, os endossos devem ser completos (também denominados “plenos”), ou seja, o endossante assume integralmente a obrigação contida no título, transferindo a propriedade da CPR e todos os direitos nela existentes ao seu endossatário. A transferência da cédula e do direito dela decorrente se dá por completo.

Podemos observar, através da decisão da 12ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, a aplicação do inciso I do artigo 10 da Lei nº 8929/94:

“Ação ordinária de nulidade de protesto. Ação cautelar de sustação de protesto. Cerceamento de prova. Cédula de produto rural. Endosso pleno. Aplicação do art. 10, I da Lei 8.929/94. Registro dos títulos no cartório de registros especiais. Desnecessidade de notificação. Pagamento ao endossante. Quitação inválida. Versando a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, com necessidade apenas de análise da prova documental, desnecessária a instrução probatória. Tratando-se de cédula de produto rural, aplica-se o disposto no art. 10, I da Lei 8.929/94, que exige o endosso completo, significando, como é

óbvio, que o único endosso admissível é o pleno, que transfere os direitos e ações emergentes da cártula ao endossatário. Havendo endosso pleno, devidamente registrado no cartório de registros especiais, tornando-se público em face disto, não há qualquer necessidade de notificação aos obrigados da cártula. Diante do endosso pleno, o único titular do crédito é o endossatário, a quem cabe receber e dar quitação do título, circunstância que não se modifica pelo fato de o devedor ter efetuado o pagamento ao endossante, apesar de ter ciência do endosso pleno. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TJRS – Ap. Cível 70001123298 – 12ª Câmara Cível – Cel. Bicaco – Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro – J. em 06.02.2003).

Também prevê o artigo 10, inciso II da Lei nº 8.929/94, que os endossantes de uma CPR não respondem pela entrega do produto rural, mas somente pela existência da referida obrigação de entrega assumida por seu emitente.

Nota-se do citado artigo que a lei protegeu o endossante da CPR, relativamente à obrigação da entrega dos produtos que é prometida apenas por seu emitente.

Com isso, a responsabilidade do endossante da cédula limita-se apenas à existência da obrigação de entregar os bens mencionados no título, no caso da Cédula de Produto Rural Física.

Já no que se refere à Cédula de Produto Rural Financeira, cujas características serão descritas no capítulo 4 deste trabalho, a responsabilidade do endossante está restrita ao pagamento de quantia certa equivalente aos produtos nela descritos.

Nesse contexto, ao endossante cabe assegurar ao endossatário a efetiva existência dos produtos rurais indicados na Cédula de Produto Rural.

Faz todo o sentido a disposição legislativa que impediu que o endossatário se voltasse contra o endossante da CPR, para lhe cobrar a entrega de um bem que sequer produz, em muitos casos.

Se assim não o fosse, teríamos um grande obstáculo à circulação da CPR e, conseqüentemente, à mobilização de riquezas, considerando-se que aquele que não tem como atividade própria a produção agrícola, não teria o menor interesse em adquirir, por meio de endosso, um título de crédito cuja obrigação nele

representada seja considerada de difícil execução ou inviável, em muitas circunstâncias.

Conclui-se, outrossim, que o primeiro endossante, ou seja, o credor original da CPR, adquirente dos bens do seu emitente (produtor rural, suas associações ou cooperativas), deverá comprovar ao endossatário do título que a obrigação representativa de entrega de produtos é de fato real.

Para tanto, entende-se que a existência da obrigação estará assegurada ao endossatário mediante a apresentação de prova idônea de que efetivamente pagou ao emitente o preço correspondente aos bens alienados.

Argumenta-se que a CPR é um título causal que materializa a venda e compra de produto rural. Se não houve pagamento do preço (contraprestação), como assegurar ao endossatário do título que este poderá exigir do emitente da CPR a entrega do produto ali indicado?

Contudo, independentemente da discussão a respeito da necessidade de pagamento prévio pelos bens adquiridos do produtor rural, aquele que detém a CPR em decorrência do ato de endosso, não poderá compelir seu endossante para que este lhe entregue os produtos objeto da CPR, de acordo com o que prevê expressamente a lei que criou esse título.

O Desembargador João Pedro Freire, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, corroborou a disposição legislativa ora discutida, conforme se verifica abaixo:

“O endossante responde somente pela existência da obrigação, e não pela entrega do produto, sendo que pela entrega do produto, um compromisso assumido pelo emitente da CPR, afastando-se, assim, a legislação em causa, inteiramente da regra de Direito Cambiário através da qual o favorecido pela emissão cambial ou o portador desta, ao fazer o endosso e lançar no título a sua assinatura, torna-se, por esse ato, coobrigado cambiário, ou seja, responsável pelo pagamento da cártula, em regresso”.¹⁴

Pelo exposto, aquele que recebeu uma CPR por meio de endosso, terá o direito de acionar o seu emitente, e não seu(s) endossante(s), para exigir-lhe o

¹⁴ FREIRE, João Pedro. **Apelação Cível nº 70000310284 j. 8/11/2000**. TJRS. 6ª Câmara Cível, 2000.

cumprimento da obrigação constante do título, tendo em vista que passou a ser seu novo credor e proprietário, podendo gozar de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

3.5.2. Do aval

O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado)¹⁵

O aval é uma obrigação de garantia própria dos títulos cambiários ou dos a ele equiparados.¹⁶

A LUG trata do aval em letras de câmbio e notas promissórias em seus artigos 30, 31 e 32 e o Código Civil Brasileiro, do aval em títulos de crédito de uma forma geral, em seus artigos 897 a 900.

Pode ser concedido através da assinatura do avalista no verso do título, pela assinatura do avalista no verso ou anverso sob a expressão “por aval” ou alguma outra equivalente, ou, ainda, através da assinatura do avalista, no verso ou anverso do título, com a expressão “por aval de [nome do avalizado]”.

Representa uma garantia prestada em favor do devedor de um título de forma autônoma, na medida em que sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à da obrigação avalizada, exceto na hipótese de nulidade decorrente de vício de forma.

Na hipótese de o credor, por qualquer motivo, não poder exercer o direito contra o avalizado, isso não comprometerá o direito contra o avalista.

Importante ressaltar que a natureza da obrigação do avalista é idêntica à do avalizado.

Considerando-se que o avalista geralmente é um terceiro, sem proveito direto resultante da dívida contraída pelo devedor, o direito cambial possibilita a ele o direito de regresso contra o devedor principal do título, caso tenha sido chamado a cumprir a obrigação dele constante.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 410.

¹⁶ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Volume 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 208.

Em que pese a lei da CPR não ter trazido expressamente em seu texto, um dispositivo a respeito da possibilidade de concessão de aval por terceiros, entendemos perfeitamente possível essa espécie de garantia cambial.

Isso porque, apesar de o artigo 3º da Lei nº 8.929/94, que disciplina todos os requisitos essenciais da CPR, não mencionar o aval, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que “sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância”.

Além disso, o artigo 10 da mesma lei, já citado anteriormente neste trabalho, prevê a aplicação às CPRs, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário, sendo que o aval é um dos institutos mais importantes do direito cambiário. Não há motivo para não se considerar cabível o aval em uma CPR, dado que é um título de crédito legalmente reconhecido.

Por fim, o inciso III do referido artigo 10, faz menção expressa ao direito de regresso contra avalistas. Se a própria lei dispõe de regras claras para os avalistas, não haveria razão para uma CPR não comportar a concessão de aval.

A despeito disso, o avalista de uma CPR assume a obrigação de entrega de produtos rurais nela descritos, da mesma maneira que o emitente, independentemente de ser o avalista uma pessoa vinculada à atividade rural.

No caso de vir a ser executado o aval, se o avalista não for um produtor rural ou não tiver qualquer relação com o setor agropecuário, poderá adquirir produtos no mercado para satisfazer sua obrigação junto ao credor da cédula ou, ainda, sua obrigação será convertida em perdas e danos na ausência desses produtos, conforme será abordado adiante.

3.5.3. Do protesto

É de suma importância ao direito cambiário que o adimplemento de determinadas obrigações seja formalizado de modo inequívoco.

Entretanto, por diversas vezes, torna-se difícil obter uma prova de sua ocorrência nos exatos termos pactuados entre as partes.

À título de exemplo, como asseguramos que um título foi apresentado para pagamento ao seu credor, na data exata de vencimento, na hipótese do respectivo devedor negar esse fato?

Excluindo-se a possibilidade de prova mediante a propositura de ação judicial perante um juízo de direito, a única solução viável seria determinar a realização do ato por intermédio de um oficial com fé pública.

Diante dessa necessidade, surgiu o instituto do protesto.

O protesto constitui precisamente um ato oficial e público que comprova a exigência do cumprimento daquelas obrigações cambiárias, constituindo-se em prova plena. A certidão do protesto lavrado pelo oficial público é de fato em princípio inquestionável.¹⁷

Entende-se por protesto o ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou recusa do aceite ou do pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título. (...) Meio de prova especialíssimo, próprio dos títulos cambiários, ele apenas atesta um fato, a falta ou recusa do aceite ou do pagamento.¹⁸

Protesto é o ato praticado pelo credor perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais, como, por exemplo, a falta de aceite ou de pagamento da letra de câmbio.¹⁹

O protesto é regulado pelos artigos 882 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro e pela Lei nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997.

A Lei Uniforme de Genebra não regulou o procedimento para o protesto cambial, determinando apenas o artigo 8º do Anexo II, que a forma e os prazos do protesto “são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto”.

O artigo 1º da Lei nº 9.492/97 define o protesto: “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

¹⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 391.

¹⁸ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Volume 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 270-271.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p.422.

Pode-se afirmar que o protesto é um direito, e também um ônus, ao portador de um título de crédito, que pretende a cobrança dos direitos consubstanciados no referido título, servindo como meio de prova da apresentação do título ao seu devedor.

Com o protesto, o credor de um título de crédito formaliza a apresentação do título de crédito ao devedor, e não necessariamente a inadimplência.

Materializa a prova de um fato jurídico capaz de trazer implicações às relações de crédito representadas pela cártula.

Trata-se de um direito conferido ao portador de um título, que poderá ser exercido desde que presentes as causas que o justifiquem. As principais causas são a falta ou recusa do aceite ou do pagamento.

Portanto, podemos dizer que existem duas principais modalidades de protesto: (i) protesto por falta ou recusa de aceite e (ii) protesto por falta ou recusa de pagamento.

a) Protesto por falta ou recusa de aceite

O aceite é o ato de anuência expressa do devedor, reconhecendo o valor da dívida e a forma de pagamento de um título, que pode ser aposto por meio de assinatura em uma letra de câmbio ou em uma duplicata.

O sacado de uma letra de câmbio, diferentemente do que ocorre com uma duplicata, não é obrigado a aceitar a ordem de pagamento que lhe é dirigida.

No caso de recusa do aceite, não incorrerá o sacado da letra de câmbio em qualquer descumprimento, cabendo o protesto por falta de aceite como condição indispensável ao vencimento antecipado da letra.

A apresentação da letra para aceite é obrigatória apenas quando sua data de vencimento depende do aceite, ou seja, nas letras de câmbio “a tempo certo da vista”.

Nos casos em que é facultativa a apresentação da letra para aceite, poderá o portador, em qualquer data antes do seu vencimento, proceder à apresentação ao devedor do título.

Em sendo apresentado o título para aceite, cabe ao sacado manifestar-se a respeito, sendo que não é cambialmente obrigado a aceitar a letra.

Na hipótese de a letra não ser aceita, deve o portador comprovar esse fato.

O entendimento que prevalece na doutrina é no sentido de que, ainda que haja recusa exarada de próprio punho no documento, o protesto é imprescindível, já que existe uma lei que criou um procedimento todo específico.

Tira-se, portanto, o protesto por falta ou recusa de aceite quando, apresentada a letra ao sacado, esse não acata a ordem que lhe foi dada pelo sacador ou, quando procurado, não é encontrado para manifestar-se no título.²⁰

Por diversas vezes o que acontece é o portador só apresentar a letra ao sacado no dia de seu vencimento. Nesse caso, tendo o sacado descumprido a ordem, o protesto será motivado por falta de pagamento, e não por falta de aceite.

b) Protesto por falta ou recusa de pagamento

A fim de que o pagamento do título seja efetuado, deve este ser apresentado ao seu devedor principal.

Sem que tal apresentação ocorra, o devedor pode encontrar alguma dificuldade em saber a quem pagar ou até mesmo onde localizar seu credor.

É por esse motivo que, na maior parte dos casos, cabe ao credor apresentar o título ao devedor para pagamento e, portanto, a cambial é considerada um título “querable”, ou seja, quesível, o que significa concluir que o credor deve apresentar o título para pagamento junto ao devedor.

A exceção a essa regra é conferida às instituições financeiras, que remetem avisos de cobrança, tornando, assim, a dívida oriunda do título em “portable” ou portátil.

Na hipótese de o devedor não ser encontrado, a solução é levar a cambial a protesto.

O devedor será intimado para em três dias úteis a partir da protocolização do título, pagá-lo ou justificar o motivo pelo não pagamento.

Em havendo pagamento, não há que se falar em protesto. Caso não haja pagamento, ainda que tenha apresentado suas razões relativas ao não

²⁰ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Volume 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995. p. 273.

pagamento, lavra-se o protesto cambial por falta de pagamento, ficando o detentor do título autorizado a proceder à execução dos demais coobrigados.

Apenas os devedores diretos das cambiais (aceitante, emitente e respectivos avalistas) respondem pela obrigação cambial independentemente de protesto. Já no que pertine aos devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas), somente serão obrigados ao pagamento se o título tiver sido devidamente protestado no prazo hábil.

A apresentação da cambial para protesto deve ser feita junto ao Cartório de Distribuição de Protestos no primeiro dia útil seguinte ao do seu vencimento e, no mesmo dia, deve ser entregue ao oficial de protestos para o qual foi distribuído.

Alguns títulos específicos apresentam prazo diferenciado para apresentação como é o caso da duplicata e da letra de câmbio.

Com isso, se houver direito de regresso e o título for levado a protesto no segundo dia seguinte ao vencimento ou em qualquer outra data posterior, seus coobrigados indiretos estarão exonerados, tendo em vista que, nesses casos, o protesto é considerado irregular e insuscetível de autorizar a ação de regresso contra os mesmos.

Relativamente à Cédula de Produto Rural, o artigo 10, inciso III da Lei nº 8.929/94, dispensa o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Verificou-se acima que o protesto é imprescindível para o exercício do direito de cobrança contra os avalistas dos devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas), nos títulos de crédito de uma forma geral.

Contudo, a lei da CPR expressamente permite o direito de regresso contra os avalistas que não se equiparam ao devedor principal (avalistas dos endossantes etc) sem a necessidade de se protestar a Cédula de Produto Rural.

3.6. Entrega Parcial

A obrigação de entrega de produto rural constante da cédula é passível de cumprimento parcial e, nesse caso, será anotado, sucessivamente, no verso da Cédula de Produto Rural, tornando-se exigível apenas seu saldo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8929/1994:

“A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único: O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.”

Importa registrar que o cumprimento parcial da obrigação de entrega de produto rural não retira ou reduz o grau de certeza, liquidez e exigibilidade inerentes a CPR, restando exigível apenas o saldo.

Dessa forma, se a Cédula de Produto Rural contém a obrigação de entrega, pelo seu emitente, de 800 sacas de café cujas características nela encontram-se especificadas, mas, na prática, foram entregues ao credor apenas 500 sacas de café, poderão ser exigidas do emitente apenas as 300 sacas de café restantes.

Isso porque na ocasião da efetiva entrega das referidas 500 sacas ao credor da CPR no exemplo citado acima, será anotado no seu verso o cumprimento parcial da obrigação constante do título, e ao emitente caberá apenas a entrega das demais 300 sacas, momento em que sua obrigação será considerada integralmente cumprida.

Não obstante, nem sempre será possível a anotação no verso do título, pois pode ocorrer de o título, ao tempo da realização parcial da obrigação, sequer estar na posse do credor em razão de tê-lo dado em garantia a um terceiro.

Nessa hipótese, a comprovação da entrega parcial poderá ser materializada em documento apartado do título, porém a ele vinculado.

3.7. Entrega antecipada

Sem prejuízo da data de vencimento contida na Cédula de Produto Rural, é permitida a entrega do produto antes da data nela prevista, desde que mediante anuência do credor. É o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.929/94:

“A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor”.

Diante do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.929/94, a Cédula de Produto Rural deve trazer em seu corpo, dentre outros requisitos, a data de entrega do produto rural.

Uma vez firmado o prazo para a satisfação da obrigação, as partes deverão circunscrever seus interesses, a saber, o credor, o de receber a coisa, e o devedor, o de entregar o produto, de acordo com o cronograma constante da cédula.

Contudo, a lei prevê a possibilidade de entrega do produto rural pelo emitente mesmo antes do tempo pactuado para tanto.

O artigo acima transcrito atende às normas de Direito Civil, na medida em que o credor não é obrigado a aceitar o pagamento da dívida em data diversa da de seu vencimento, evitando-se que ele sofra qualquer tipo de prejuízo.

Como exemplo, se o credor tivesse negociado com o devedor a entrega do produto para o dia 10/10/2010 e viesse a recebê-lo em 10/09/2010, ou seja, um mês antes da data pactuada, poderia incorrer em gastos com armazenamento do produto, risco de subtração da mercadoria ou dano, caso tenha se programado a recebê-la apenas em 10/10/2010.

Inexiste qualquer formalismo para que a autorização seja concedida, podendo ocorrer por mensagem eletrônica ou mesmo de forma tácita.

O legislador deixou a critério das partes a estipulação da forma como a concordância do credor é feita em relação à entrega antecipada de produtos.

Em havendo anuência do credor para o recebimento prévio à data avençada, este não poderá alterar outros aspectos convencionados na cédula, o que será possível apenas mediante manifestação expressa e incontroversa de ambas as partes.

3.8. Garantias

Com o intuito de assegurar o adimplemento da obrigação representada na CPR, o legislador possibilitou a constituição de garantia real no próprio título, evitando-se sua formalização em documentos apartados.

Todavia, a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser efetuada em documento separado, devidamente assinado pelo emitente da cédula, fazendo-se, no corpo da CPR, menção a esta circunstância.

Admite a CPR garantia de hipoteca, penhor e alienação fiduciária, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.929/94.

É cláusula essencial da CPR a “descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia” (Lei nº 8.929/94, artigo 3º, VI).

3.8.1. Hipoteca

A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor.²¹

É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre sua substância.

Vincula imediatamente o bem imóvel onerado, que fica sujeito ao cumprimento da obrigação principal, se inadimplida, podendo ser oponível “erga omnes”, e gerando ao credor hipotecário o direito de executar a coisa onerada.

O objeto gravado deve ser necessariamente da propriedade do devedor da obrigação garantida, ou de um terceiro que deu o imóvel em garantia à obrigação contraída pelo devedor.

O devedor hipotecante (devedor e proprietário do imóvel dado em garantia) deve continuar na posse do imóvel objeto da garantia e exercerá sobre ele todos os direitos a ele inerentes, podendo, inclusive, perceber seus frutos.

Por isso, será nula qualquer cláusula que conceda ao credor a posse do bem dado em garantia.

A hipoteca encontra-se regulada a partir do artigo 1473 do Código Civil Brasileiro.

É indivisível no sentido de que, enquanto não se liquidar a obrigação garantida, a hipoteca subsiste por inteiro, sobre a totalidade da coisa onerada, ainda que haja cumprimento parcial da obrigação principal, salvo convenção em contrário entre as partes.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. Volume 4. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 538.

Trata-se de um acessório a uma obrigação principal e é passível de garantia de hipoteca qualquer obrigação de natureza econômica, seja de dar, fazer ou de não fazer. Em sendo extinta, nula ou resolvida a obrigação principal, desaparecerá o ônus real.

A Lei nº 8.929/94, em seu artigo 6º, possibilitou a constituição de garantia de hipoteca na própria Cédula de Produto Rural, cujo objeto sejam bens imóveis rurais e urbanos:

“Podem ser objeto de hipoteca cédular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único: Aplicam-se à hipoteca cédular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.”

Portanto, embora alguns bens móveis sejam passíveis de ônus real por meio de hipoteca (embarcações ou aeronaves), a Lei nº 8.929/94 restringiu tal garantia aos casos típicos de imóveis, podendo ser rurais ou urbanos.

Quando se trata de garantia hipotecária, não é necessário que a CPR contenha a descrição das respectivas confrontações do imóvel onerado, sendo suficiente, para a constituição do referido gravame, apenas a indicação do número da matrícula do imóvel existente perante o cartório de registro de imóveis da localidade do imóvel hipotecado, apesar desse procedimento ser incomum em outros documentos.

A fim de que seja conferida publicidade da garantia e, conseqüentemente, oponibilidade perante terceiros, a garantia deverá ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12 da lei em referência.

3.8.2. Penhor

O artigo 1431 do Código Civil Brasileiro traz expressamente o conceito de penhor:

“Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.”

Podemos definir o penhor como sendo um direito real consistente na transferência efetiva de um bem móvel ou mobilizável, passível de alienação, realizada pelo devedor ou por um terceiro ao credor, com a finalidade de garantia de uma dívida.

Temos os seguintes sujeitos do penhor:

- a) devedor pignoratício: é o devedor da obrigação principal ou um terceiro que ofereça garantia real. Transfere a posse do(s) bem(ns) empenhado(s) ao credor em garantia e, para tanto, deve ser o proprietário do(s) bem(ns), possuindo livre e plena disposição do(s) mesmo(s).
- b) credor pignoratício: é o credor da obrigação principal e beneficiário da garantia de penhor, a quem é transferida a posse do(s) bem(ns) empenhado(s) em garantia.

Trata-se de um direito real de garantia sobre coisa móvel, tendo em vista a vinculação de um bem ao cumprimento de uma obrigação contraída pelo proprietário desse bem ou mesmo por um terceiro.

Assim, em caso de inadimplemento da obrigação principal, poderá seu credor proceder à execução do bem empenhado e, conseqüentemente, a venda judicial do bem em hasta pública, cujo proveito será convertido em favor do credor.

O penhor poderá ser formalizado através de instrumento público ou particular e deverá ser levado a registro no cartório de títulos e documentos para que se operem os efeitos “erga omnes”.

É considerado um direito acessório com relação à obrigação principal que visa garantir.

Em sendo acessório, segue o destino da obrigação principal, de maneira que, se esta for extinta ou declarada nula, fica automaticamente sem efeito o penhor constituído.

O penhor se efetiva por meio da tradição por ser um contrato real.

Perfaz-se com a posse do objeto pelo credor, exceção feita ao penhor rural (agrícola ou pecuário), industrial ou mercantil e de veículos, em que é dispensada a posse do bem pelo credor, o qual permanecerá em poder do devedor, responsável por sua guarda e conservação.

O bem empenhado necessariamente deve ser de propriedade do devedor ou de terceiro que prestou a garantia, além de ser alienável, a fim de que o credor possa ser pago com o produto dessa venda.

Há casos especiais em que o penhor pode incidir também sobre coisas imóveis por acessão física ou intelectual, como o penhor rural e industrial, e sobre direitos.

No que tange ao penhor cedular, notadamente em Cédula de Produto Rural, o “caput” do artigo 7º da Lei nº 8.929/94, permite que sejam objeto de penhor, os bens suscetíveis de penhor rural e mercantil, bem como os suscetíveis de penhor cedular (oriundos de outros tipos de cédula que não a CPR).

Dessa forma, o texto contém um rol bastante amplo de bens passíveis de garantia de penhor em CPR, podendo recair sobre coisas móveis, imóveis por acessão cuja lei prevê a possibilidade de penhor, como, por exemplo, máquinas fixadas no solo ou as colheitas agrícolas.

O penhor rural, conceito que abrange tanto o penhor agrícola como o penhor pecuário, foi inicialmente introduzido por meio da Lei nº 492/37 e, após, o Código Civil Brasileiro passou a tratar desse instituto.

O Código Civil Brasileiro, conforme disposto nos artigos 1442 e 1443 (penhor agrícola) e nos artigos 1444 a 1446 (penhor pecuário), contém a definição de penhor agrícola e pecuário:

Podem ser objeto de penhor agrícola:

- I- máquinas e instrumentos de agricultura;
- II- colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III- frutos acondicionados ou armazenados;
- IV- lenha cortada e carvão vegetal;
- V- animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola²².

Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios (penhor pecuário).²³

²² Código Civil Brasileiro, artigo 1442.

²³ Código Civil Brasileiro, artigo 1444.

O parágrafo 3º, do artigo 7º, da Lei nº 8.929/94 estabelece a aplicação, ao penhor constituído por CPR, dos preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, desde que não colidam com os ditames da referida lei.

As regras específicas sobre penhor em matéria de Cédula de Produto Rural estão contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da lei acima citada.

A primeira regra dispõe que os bens empenhados em garantia permanecem na posse direta do emitente da CPR ou do terceiro que prestou a garantia, mas respondem por sua guarda e conservação.

Isso porque o devedor pignoratício, que é, na maioria das vezes, o emitente da CPR e produtor rural, necessita dos bens empenhados para dar continuidade à atividade agrícola, sem os quais fica inviabilizado o processo produtivo.

Lutero de Paiva Pereira²⁴ comentou a questão:

“O pressuposto para a não tradição do bem objeto de penhor rural ao credor pignoratício é que o prestador da garantia não pode prescindir da posse do objeto, visto ser indispensável ao desenvolvimento de sua atividade produtiva, ou, ainda, conforme o caso, que o bem gravado sequer existe ao tempo da constituição do gravame, como é o caso do penhor de safra”.

Assim, ao possuidor direto do bem dado em garantia, foi conferido o ônus de fiel depositário, e estará sujeito às penalidades legalmente previstas no caso de desaparecimento do bem.

Possui a responsabilidade jurídica de conservação da coisa para a manutenção da integridade da garantia.

Todavia, em que pese previsão expressa no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8.929/94, alguns Tribunais têm entendido não se aplicar às cédulas rurais, inclusive à CPR, a legislação civil no que tange à figura do fiel depositário dos bens fungíveis (como a safra) empenhados em garantia, de maneira que a prisão do depositário infiel não seria aplicável.

²⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 77.

Vejamos:

TJRS. Ação de depósito. Cédula de produto rural com garantia pignoratícia. Entrega futura de soja. Penhor irregular de coisa fungível. Impossibilidade de prisão por depósito infiel. Precedentes do STJ. Ausência de previsão legal expressa para configuração do pedido de prisão. Novação e descaracterização do depósito. Preliminar de carência da ação acolhida. Apelo provido. (Ap. Cível – 2ª Câmara Especial Cível 70000688382 – São Luiz Gonzaga – Relator Breno Pereira da C. Vasconcellos – j. em 06.11.2001).

Com relação à possibilidade de constituição de penhor sobre bens futuros, muito embora não exista previsão expressa na Lei nº 8.929/94, entendemos perfeitamente viável esse tipo de gravame.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela validade de penhor agrícola de safra futura, ainda não colhida, em matéria de Cédula Rural Pignoratícia, regulada pelo Decreto-lei nº 167/67.²⁵

Ademais, considerando-se que é admitida a alienação fiduciária de bens futuros como veremos adiante, não haveria motivo para impedir a constituição da garantia de penhor sobre bens futuros.

Também há previsão expressa na Lei nº 8.929/94, parágrafo 2º do artigo 7º, no sentido de que, na hipótese de penhor constituído por um terceiro, o emitente da CPR responderá solidariamente com o terceiro garantidor, pela guarda e conservação dos bens.

Dessa forma, a lei conferiu ao terceiro garantidor, possuidor direto do bem dado em garantia, as mesmas responsabilidades e penalidades inerentes ao emitente/garantidor da cédula e, nesse caso, o devedor emitente será responsável solidário juntamente com o terceiro que prestou a garantia.

Todavia, vale lembrar um preceito contido no Código Civil aplicável ao terceiro garantidor para sua proteção em caso de perda, deterioração ou desvalorização do bem objeto da garantia.

O artigo 1427 do Código Civil prevê que:

²⁵ CORREA, Maurício. **Habeas Corpus nº 73.058-2-SP**. DJU. São Paulo, 1996. p.15.133.

“Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la ou reforçá-la quando, sem culpa sua, se perca, deteriore ou desvalorize.”

Nesse sentido, caso o terceiro tenha ofertado como garantia pignoratícia na CPR, uma colheita pendente ou em via de formação, e houve a frustração de safra, levando à perda da coisa, sua deterioração ou mesmo desvalorização, salvo cláusula expressa em sentido contrário, não será demandado a apresentar um outro bem em substituição àquele perdido, deteriorado ou desvalorizado.

Importante destacar que a inoponibilidade do penhor cedular por terceiros, está atrelada à medida de publicidade que deve ser tomada de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei nº 8.929/94.

Para tanto, faz-se imprescindível o registro da Cédula de Produto Rural também no cartório de registro de imóveis do local em que se encontram os bens empenhados.

Concluimos, portanto, que a CPR deverá conter dois tipos de registro: (i) o registro da CPR no local onde está domiciliado seu emitente, conforme será visto no item 3.9 abaixo e (ii) o registro do penhor constituído cedularmente, no local em que se situam os bens empenhados.

3.8.3. Alienação Fiduciária

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (artigo 1361 do CC) ou fungível (Lei nº 4.728/65, artigo 66-B, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004), ou, ainda, de um bem imóvel (Lei nº 9.514/97, artigos 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.²⁶

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. Volume 4. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 583.

O instituto foi introduzido no Direito Brasileiro pela Lei nº 4.728/65, artigo 66 (Lei do Mercado de Capitais), posteriormente modificado pelo Decreto-Lei 911/69, que passou a regular referido instituto.

O novo Código Civil disciplinou o assunto em linhas gerais sob o título “Da propriedade fiduciária” (artigos 1361 a 1368), permanecendo aplicável no que não contrariar a referida legislação especial.

É uma garantia real subordinada a uma condição resolutiva, tendo em vista que a propriedade fiduciária cessa em favor do alienante do bem, tão logo seja implementada referida condição, o que pode ocorrer com o cumprimento da obrigação garantida.

Com isso, o alienante que transferiu a propriedade do bem fiduciariamente, terá sua propriedade restabelecida com a solução do débito.

Na alienação fiduciária em garantia, verifica-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado “fiduciário”, em garantia de um pagamento ou de uma dívida, permanecendo o devedor, denominado “fiduciante”, com a posse direta da coisa.

O domínio do credor é resolúvel, uma vez que se resolve automaticamente em favor do devedor alienante, sem necessidade de um ato específico, uma vez quitado o débito.

É um instituto acessório, já que depende da existência de uma obrigação principal a ser garantida.

Ressaltamos que a posse direta do bem alienado permanece com o alienante, ao passo que a posse indireta é detida pelo alienante, ainda que não mais à título de proprietário, podendo, inclusive, usufruir do bem.

Podemos destacar as seguintes características principais dessa modalidade de garantia:

- a) É um negócio jurídico bilateral, eis que gera obrigações tanto para o fiduciário como para o fiduciante;
- b) É oneroso, pois existe benefício para ambas as partes, na medida em que proporciona um instrumento de crédito ao alienante e um instrumento de garantia ao adquirente;
- c) É acessório, sendo que depende, para sua existência, de uma obrigação principal (obrigação garantida);

- d) É formal porque requer instrumento escrito, público ou particular, para sua efetiva constituição;
- e) É indivisível ao passo que o pagamento parcial do débito não importa exoneração correspondente da garantia, salvo se houver disposição expressa no título ou no instrumento de quitação.

Em caso de inadimplemento, deve o credor fiduciário vender o bem a um terceiro, já que não é permitido permanecer com o bem.

O registro da garantia de alienação fiduciária, no Cartório de Títulos e Documentos no local de domicílio do devedor (no caso de bens móveis) e no Cartório de Registro de Imóveis do local do imóvel (no caso de bens imóveis), confere ao credor a possibilidade de oposição do direito perante terceiros.

Ainda, ao credor fiduciário, é permitido o ingresso com a ação de busca e apreensão de bens, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, que poderá ser convalidada em ação de depósito, na hipótese de os bens não serem localizados.

No que tange à Cédula de Produto Rural, a garantia de alienação fiduciária dos bens nela indicados poderá ser constituída no próprio título pelo seu emitente em benefício do credor.

Portanto, uma vez que os produtos rurais forem alienados fiduciariamente em favor do credor da CPR, em caso de inadimplemento do produtor rural (emitente), ao credor do título será permitida a venda dos referidos produtos cuja entrega foi prometida, pelo valor de mercado, a fim de satisfazer o seu crédito.

O artigo 8º da Lei nº 8.929/94 prevê o seguinte:

“A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante”.

Em princípio, esse dispositivo é aparentemente contraditório ao inciso VI do artigo 3º da mesma lei, que prevê como requisito essencial da CPR, a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia.

Entendemos que a expressão “não-identificação dos bens objeto de alienação fiduciária” pode conter duas interpretações, ou seja, (i) a deficiência

quanto à descrição dos bens ou (ii) a não localização dos bens por conta da execução.

Entretanto, a parte final do artigo em comento (“que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante”), parece-nos estar relacionada aos bens fungíveis, que comportam substituição por outros do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Destarte, podemos concluir que o artigo 8º da Lei nº 8.929/94, buscou apenas assegurar a possibilidade de ampliação da garantia de alienação fiduciária de bens fungíveis em geral, assunto esse que é muito discutido na doutrina e jurisprudência.

Considerando que o texto da Lei nº 8.929/94 prevê expressamente a validade da garantia de alienação fiduciária de quaisquer bens do mesmo gênero, qualidade e quantidade de propriedade do garantidor, não há dúvida que no caso de CPRs, a substituição dos bens deve ser aceita sem qualquer questionamento.

Até porque a própria natureza da Cédula de Produto Rural, que representa a entrega de produtos rurais, justifica a concessão em garantia, de bens assemelhados.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à impossibilidade de alienação fiduciária de bens fungíveis e consumíveis, de forma geral.

Dessa forma, embora tenhamos concluído que o texto expresso em lei permite a alienação fiduciária em garantia de bens fungíveis constituída em CPRs, existe ainda o risco de o Poder Judiciário não considerar válida essa forma de garantia.

Por fim, o artigo 16 da Lei nº 8.929/1994 estabelece o que segue:

“A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente”.

3.9. Registro

A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro Imobiliário do domicílio do emitente.²⁷

Tal preceito aplica-se, prioritariamente, embora a lei não mencione, às CPRs desprovidas de garantia, considerando-se que o dispositivo legal subsequente (parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 8.929/94) trata da averbação do título quando contiver garantia de hipoteca ou penhor de bens.

O objetivo do registro da cédula é dar publicidade a terceiros, da venda da quantidade de produtos indicada e especificada no título, protegendo o direito do credor, notadamente, se o emitente pretende alienar os mesmos bens para outrem.

O registro funciona como obstáculo à venda da mesma safra mais de uma vez.

Para fins de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas da CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167/67.

A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuados no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.²⁸

Ainda, a CPR poderá ser registrada em qualquer outra instituição de registro autorizada pelo Banco Central do Brasil, a fim de ser negociada em Bolsa de Valores ou mercado de balcão, como será abordado adiante.

3.10. Aditivo

“A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância”.²⁹

Verifica-se, portanto, que a Cédula de Produto Rural admite aditamento, ratificação e retificação, datados e assinados pelo emitente devedor e pelo credor, consignados na cédula. Certamente que além do devedor e credor,

²⁷ Lei nº 8.929/94, artigo 12.

²⁸ Lei nº 8.929/94, artigo 12, § 2º.

²⁹ Lei nº 8.929/94, artigo 9.

necessariamente deverão assinar o aditivo os participantes originais do título, como o avalista, a fim de que a alteração introduzida por meio do aditivo os obrigue da mesma forma.

Todavia, conforme esclareceu Lutero de Paiva Pereira³⁰, nos casos em que a ratificação e retificação alcancem cédulas em que a intervenção de terceiro prestante de garantia real se fez presente, mister seu comparecimento neste instrumento, isto é, no aditivo, máxime se pelas alterações do aditamento ocorrer maior gravação da garantia emprestada ao título.

A despeito disso, se o emitente e seu credor decidem, por exemplo, antecipar a data de vencimento da cédula, tal fato poderá colocar em risco o patrimônio do terceiro garantidor, tendo em vista que este poderá ser demandado a honrar a garantia por ele prestada em data anterior a qual havia se comprometido, podendo levá-lo, inclusive, a um eventual inadimplemento de sua parte.

No mesmo risco estaria incorrendo o terceiro garantidor se a CPR fosse aditada para a inserção de cláusulas com penalidades moratórias mais severas do que as originalmente contidas na cédula, refletindo diretamente nos bens gravados.

Assim, concluiu Lutero de Paiva Pereira:

“Assim, se quaisquer dos fatos trazidos como exemplo acontecer, bem outros que importem em maior ônus para o terceiro garantidor, torna-se indispensável o seu comparecimento no aditivo que produziu alterações no título original, sob pena de seu patrimônio não responder pelas modificações trazidas pelo novo documento”.³¹

Ao dispor a parte final do artigo 9º acima transcrito que a cédula deve fazer menção a eventual aditivo que lhe tenha introduzido alguma alteração, pretendeu o legislador tornar mais segura a relação negocial, de forma que terceiros possam conhecer a totalidade da obrigação, visto que poderão figurar, se for o caso, como credores endossatários do título.

³⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 87.

³¹ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 88.

Partindo da premissa de que a CPR é um título passível de circulação, entendemos que o aditivo não mencionado no título deve ser considerado como documento não escrito ou inoperante em relação à cártula, salvo se a parte demonstrar de forma incontroversa que o mesmo se tornou público e notório.

3.11. Evicção

Evicção é a perda da coisa em virtude de sentença judicial que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato.³²

As partes dessa relação jurídica são denominadas da seguinte forma: alienante (aquele que responde pelos riscos da evicção), evicto (o adquirente vencido na demanda movida por terceiro) e evictor (o terceiro que reivindica o bem judicialmente e é vencedor da ação).

Tal responsabilidade decorre da lei independentemente de previsão contratual e, portanto, mesmo que o contrato seja omissivo a esse respeito, o alienante será responsabilizado pela evicção.

Ocorrendo a perda da coisa pelo adquirente em ação promovida por terceiro, o adquirente tem o direito de voltar-se contra o alienante do bem, a fim de que seja ressarcido do prejuízo sofrido, ainda que o bem tenha sido adquirido em hasta pública.

O artigo 447 do Código Civil Brasileiro assim determina:

“Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, subsistindo esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.”

Portanto, o alienante será compelido a resguardar o adquirente dos riscos da perda da coisa em favor de um terceiro, por força de decisão judicial em que fique reconhecido que aquele não era o legítimo titular do direito que convencionou transmitir.

Vale ressaltar que a perda da coisa somente acarretará a evicção se, além de se fundar em decisão judicial, a causa que a originou seja preexistente ao

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas. Direito das Obrigações. Parte Especial. Tomo I – Contratos nº 6.** 7ª edição. Editora Saraiva, 2004. p. 134.

contrato firmado entre o alienante e o adquirente, mediante o qual o evicto o adquiriu.

O alienante de um bem tem o dever não só de entregá-lo ao seu adquirente, mas também o de lhe garantir o uso e gozo, defendendo-o de pretensões de terceiro quanto ao seu domínio, resguardando-o dos riscos da evicção, pois pode ocorrer que o adquirente venha a perder a coisa, total ou parcialmente, em razão de sentença judicial baseada em causa preexistente ao contrato.

Relativamente à Cédula de Produto Rural, dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.929/94, que:

“Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou força maior”.

A evicção é o direito atribuído judicialmente ao adquirente da CPR (evictor), de reaver o produto nela representado de qualquer outro (evicto) que tenha adquirido o produto do emitente da CPR (alienante).³³

Dessa maneira, o emitente da CPR também responde pela evicção, e não pode invocar em seu benefício caso fortuito ou força maior.

Até porque caso fortuito e força maior são circunstâncias posteriores à aquisição da coisa, não imputáveis ao alienante.

No setor agrícola são bastante comuns as calamidades climáticas (tais como, secas prolongadas, geadas, tempestades) causarem perdas relevantes na produção agrícola, capazes, inclusive, de comprometer toda a safra daquele período.

Por esse motivo, eventos da natureza não podem ser invocados pelo emitente devedor da cédula, para que seja eximido da obrigação de entrega dos produtos rurais nela indicados, por se tratar de um risco inerente à atividade agrícola.

Não obstante, Lutero de Paiva³⁴ sustenta que, nos casos em que a força maior efetivamente impede o cumprimento da entrega prometida pela CPR,

³³ BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 346.

como quando ocorrem perdas decorrentes de fatores climáticos e que retiram qualquer possibilidade de o emitente da cédula entregar o bem prometido, não só porque sua própria lavoura pereceu, mas também aquelas que lhe são próximas, o preceito em exame deve merecer redobrado estudo do aplicador da lei.

Alega também que os termos da Lei nº 8.171/91, conhecida como Lei Agrícola, estabelece claramente que o setor primário nacional, que cuida do abastecimento alimentar do país, é de fundamental importância à ordem pública e à paz social.

Por conseqüência, entende que o artigo 2º da Lei nº 8.171/91, abaixo reproduzido, deve ser aplicado:

“A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

(...)

IV – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social”.

A Lei nº 8.929/94 que criou a CPR está diretamente ligada à atividade agrícola e, conseqüentemente, aos ditames da Lei nº 8.171/91 supra referida, os quais não podem ser desconsiderados quando a satisfação da obrigação representada pela CPR tornar-se de impossível cumprimento.

Posto isso, conclui Lutero de Paiva Pereira³⁵, que o artigo 11 em comento deve ser aplicado com algumas ressalvas, considerando-se que o setor primário nacional, que cuida do abastecimento alimentar do país, é muito relevante à ordem pública e paz social.

Desta forma, quando há frustração de safra, retirando do emitente da CPR a condição de cumprir a promessa de entrega de produto rural o título deverá ter seu vencimento reprogramado de acordo com a nova capacidade do produtor rural.³⁶

³⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 119.

³⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 120.

³⁶ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 120.

Não compartilhamos desse entendimento, tendo em vista que a lei veda expressamente o emitente de invocar em sua defesa o caso fortuito ou de força maior para o não cumprimento da promessa de entrega de produtos rurais consubstanciada na CPR.

Já sabendo disso, o produtor rural deve buscar se proteger desses eventos naturais, por exemplo, por meio da contratação de um seguro.

3.12. Do vencimento antecipado

Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelo emitente perante o credor sob a Cédula de Produto Rural, poderá esta ser declarada vencida, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 8.929/1994:

“A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente”.

Destarte, é facultado ao credor da cédula exercer todos os direitos relativos às garantias constituídas e promover as medidas judiciais cabíveis contra seu emitente devedor.

Vale destacar que a lei confere a possibilidade de declaração do vencimento antecipado da cédula, no caso de eventual descumprimento de qualquer obrigação contraída pelo emitente, e não por terceiro coobrigado que figure no título.

A lei não outorgou ao emitente o direito de tornar vencida a CPR em face do terceiro que assumiu obrigações sob a cédula, restringindo ao credor tal direito apenas contra o emitente.

Assim, a CPR poderá ser considerada vencida pelo credor na hipótese de o emitente deixar de adimplir qualquer das obrigações nela contidas.

Observa-se, ainda, que a caracterização de inadimplência por parte do emitente sob o citado título, não pode, em hipótese alguma, decorrer do descumprimento de uma disposição ilícita ou ilegal que eventualmente dele conste. Nesse caso, a sanção não seria aplicada.

Por fim, a declaração de vencimento antecipado da cédula pelo credor deve ocorrer de forma expressa, através de notificação com aviso de recebimento ou protesto cambial.

4. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA

O artigo 4º- A da Lei nº 8.929/94, introduzido pela Lei nº 10.200 de 14 de fevereiro de 2001, permitiu a liquidação financeira da Cédula de Produto Rural, observadas algumas condições conforme abaixo se verifica:

“Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I – que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II – que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III – que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão “financeira”.

Adiante, em seu parágrafo primeiro, foi inserido o conceito de CPR Financeira, a saber:

“A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade de produto especificado.”

Até janeiro de 2000, a lei previa apenas a liquidação da CPR por meio da entrega física de produtos rurais. Com a edição da Medida Provisória nº 2.017/00, convertida na Lei nº 10.200/2001, foi facultada a emissão de CPR com liquidação financeira.

A Cédula de Produto Rural Financeira é aquela que possibilita sua liquidação por meio de pagamento em dinheiro na data do vencimento, com base no preço ou índice de preço do produto adotado no título, multiplicado pela quantidade nele especificada.

Através dessa forma de liquidação, o financiamento do produtor é desvinculado da entrega do produto da safra, assumindo o risco por sua comercialização.

Vale observar que o artigo 4º - A da Lei nº 8.929/94, não criou em momento algum um novo título de crédito voltado ao agronegócio. Apenas permitiu uma nova maneira de se liquidar uma CPR, qual seja, com o pagamento em dinheiro correspondente à quantidade de produto mencionada no título.

Assim, a denominação “Cédula de Produto Rural Financeira” (“CPRf”), foi criada pelo legislador (inciso III do artigo 4º-A acima) com o escopo de facilitar a distinção com relação à CPR com liquidação física, porém, na verdade, trata-se do mesmo título de crédito (CPR), com formas diversas de liquidação.

Como a Lei nº 10.200/2001 aponta somente para uma forma nova ou diferente de se liquidar a CPR, isto quer dizer que tudo aquilo que é próprio da CPR aplica-se à CPRf, com o cuidado de modificar o que deve ser modificado para dar substrato jurídico à forma de negócio que se entabula através deste último.³⁷

A CPR Financeira surgiu da dificuldade na negociação de uma CPR física, pois era inviável encontrar, por diversas vezes, algum comprador que estivesse buscando um determinado produto, com determinada qualidade, quantidade e preço, conforme descritos na CPR ofertada.

A necessidade de se coincidir todas as características do produto descrito na CPR física limitava a negociação da cédula, surgindo, portanto, a necessidade de dotar o título de novos atributos ou estratégias, visando a alavancagem de negócios.

A principal fundamentação para a criação desse título foi torná-lo atrativo para investidores que não desejam ou que, por questões legais não podem receber produto.

Sendo assim, a possibilidade de liquidação financeira da CPR ampliou as alternativas de fontes de financiamento à agricultura, diminuindo o ônus do Estado nesse âmbito, na medida em que confere a oportunidade para que agentes externos ao agronegócio brasileiro, tais como investidores externos, fundos de investimento, fundos de pensão ou qualquer outro agente econômico, participem do financiamento no setor rural.

³⁷ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 159.

É necessário, no entanto, que a CPR contenha claramente a possibilidade de liquidação financeira, pois, dependendo da situação de mercado, o produtor rural pode desejar entregar o produto, criando transtornos para o detentor do título que não desejava ou não podia recebê-lo por imposições legais.

Além dos requisitos essenciais elencados no artigo 3º da Lei nº 8.929/94, para a liquidação financeira da CPR, devem ser observadas as condições trazidas nos incisos I a III do artigo 4º - A da mesma lei, conforme citadas acima.

A primeira delas, contida no inciso I do artigo acima referido, está relacionada à descrição pormenorizada de todas as referências necessárias à clara identificação do valor devido sob a CPR ou do índice de preços que será utilizado para sua apuração.

Independentemente de se adotar um índice ou de se estabelecer um parâmetro, as partes devem fazer constar da CPR Financeira, todas as informações suficientes à determinação do índice ou do parâmetro em questão.

Ademais, o mesmo inciso dispõe que a instituição responsável pela apuração ou divulgação do preço ou índice de preço convencionado no título, deverá da mesma forma, estar especificada na cédula.

Tal exigência se deve ao fato de que, considerando-se que a CPR foi criada para ser um instrumento de negócio em benefício do produtor rural, buscou-se evitar que o preço ou índice de preço fossem arbitrariamente fixados pelo credor, ocasionando-lhe um lucro excessivo, em contrapartida a um prejuízo por parte do devedor.

A despeito disso, o preço ou índice de preço deve ser apurado ou divulgado por uma instituição que não seja o próprio credor ou qualquer outra instituição a ele vinculada, possibilitando-se, assim, um equilíbrio comercial entre as partes envolvidas.

Não obstante os requisitos supra mencionados, o legislador ainda impôs como condição à liquidação financeira da CPR, a menção ao nome do índice estipulado para apuração do valor da CPR, bem como a praça ou mercado de formação do preço, a fim de que, neste último caso, seja comprovado que o preço ou índice de preço convencionado é aquele vigente na localidade em que foi emitida a cédula.

A segunda condição essencial para que a CPR possa ser liquidada financeiramente, está prevista no inciso II do artigo 4º- A acima transcrito, que traça

parâmetros a serem obedecidos pelas partes a fim de que os requisitos trazidos pelo inciso I, já comentado, possam cumprir os fins a que se destinam.

A instituição eleita para apuração dos indicadores de preço de que trata o inciso I do mesmo artigo 4º- A, deve ser idônea para trazer credibilidade às partes.

Recomenda-se que a instituição não pertença, ou de alguma forma não mantenha relacionamento com qualquer das partes, para não gerar dúvida ou desconfiança sobre sua atuação.

Os indicadores de preços presentes na CPR devem ter: (i) divulgação periódica, preferencialmente diária, para a formação de um histórico de sua evolução ao longo do tempo, trazendo maior segurança ao negócio e (ii) ampla divulgação ou facilidade de acesso aos seus dados, para viabilizar e facilitar a consulta pelas partes.

A última condição da CPR Financeira é a inclusão da sua denominação no próprio título, qual seja, “Cédula de Produto Rural Financeira”, para que seja distinguida da CPR com liquidação física.

Convém destacar os principais aspectos favoráveis da CPR Financeira:

- a) Ampliação do número de compradores, permitindo, pela maior liquidez, a venda tempestiva e em condições mais favoráveis;
- b) Eliminação dos problemas de classificação e entrega, presentes nas reclamações dos produtores que já fizeram transações através de CPR. Nesse caso, os vendedores comercializariam sua produção junto a seus compradores tradicionais e resgatariam a CPR com os recursos obtidos na venda do produto físico;
- c) Redução dos custos relativos à preparação e entrega do produto;
- d) Ampliação do mercado secundário;
- e) Possibilidade de redução de custos com registro, desde que ocorra, por exemplo, a criação de formas que substituam a necessidade de se recorrer aos registros de imóveis etc.

Com isso, observamos que o objetivo principal da CPR Financeira é ampliar o mercado de papéis com lastro em produtos rurais.

Será utilizada pelo produtor rural que não pretende entregar o produto físico na data de vencimento do título, porém, necessita de financiamento para fomentar sua atividade agrícola.

Por fim, a introdução da Cédula de Produto Rural Financeira no mercado, que faz referência ao produto, mas não exige sua entrega física, gerou uma maior demanda pelo título, canalizando para o setor rural recursos necessários à condução das lavouras, fazendo com que o preço para o produtor rural se situe em um patamar mais remunerador.

5. NEGOCIAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.³⁸

Podem adquirir CPRs, pessoas físicas ou jurídicas, financeiras ou não, entre as quais empresas da agroindústria, “trading companies” e fornecedores de insumos. Também os investidores institucionais (fundos de investimento e entidades de previdência complementar), inclusive investidores estrangeiros, têm sido identificados como potenciais interessados na aquisição de CPRs no mercado.

Tanto a CPR física como a CPR financeira são passíveis de negociação, sem qualquer distinção, no âmbito do mercado secundário.

Considerando-se que a CPR foi criada, principalmente, com a finalidade de tornar mais ágil a comercialização dos produtos agropecuários, foi permitida sua negociação nos mercados de bolsas e de balcão, conforme dispõe o “caput” do artigo 19 da Lei nº 8.929/1994.

A instrução CVM nº 461 de 23 de outubro de 2007, disciplina o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários, bem como a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado, nos seguintes termos:

“Art. 2º Os mercados regulamentados de valores mobiliários compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão e o mercados de balcão não-organizados.

Art. 3º Considera-se mercado organizado de valores mobiliários o espaço físico ou o sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de pessoas autorizadas a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros.

§1º Os mercados organizados de valores mobiliários são as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e os mercados de balcão organizado.

§2º Os mercados organizados de valores mobiliários devem ser administrados por entidades administradoras autorizadas pela CVM.

³⁸ Lei 8.929/94, artigo 19.

Art. 4º Considera-se realizada em mercado de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como intermediário, integrante do sistema de distribuição de que tratam os incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o negócio seja realizado ou registrado em mercado organizado que atenda à definição do art. 3º.

Parágrafo único. Também será considerada como de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários em que intervém, como parte, integrante do sistema de distribuição, quando tal negociação resultar do exercício da atividade de subscrição de valores mobiliários por conta própria para revenda em mercado ou de compra de valores mobiliários em circulação para revenda por conta própria.”

Existem determinadas diferenças entre a negociação no mercado de balcão organizado e em bolsa de valores.

De acordo com a Instrução CVM nº 461/2007, tais diferenças consistem, basicamente: a) na possibilidade de realização de operações sem a participação direta de intermediários integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, o que somente é admitido nos mercados de Balcão; b) na não obrigatoriedade de divulgação contínua das informações sobre os negócios cursados nos mercados de balcão; c) na possibilidade de registro, nos mercados de balcão, de operações que reflitam negócios essencialmente bilaterais, celebrados de acordo com as necessidades das contrapartes, sem base em parâmetros de formação pública de preço.³⁹

Não há obrigatoriedade com relação ao ressarcimento, pelas entidades de balcão organizado, de eventuais prejuízos que tenham sido gerados em decorrência da atuação de intermediários e, nesse caso, a responsabilidade deverá ser assumida exclusivamente pelos referidos intermediários.

A fim de que a negociação de uma Cédula de Produto Rural possa ser realizada no âmbito dos mercados de bolsa e de balcão, é obrigatório o registro em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada

³⁹ EIZIRIK, Nelson, GAAL, Adriana B., PARENTE, Flávia, HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais – Regime Jurídico**. 2ª edição. Editora Renovar, 2008. p. 239.

pelo Banco Central do Brasil, momento em que a CPR passará a ser considerada de fato um ativo financeiro.

O Manual de Normas Internas (MNI) do Banco Central do Brasil, em seu título 6, capítulo 4, trata do regulamento e disposições especiais a serem observados quanto ao Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos.

O item I, da seção 1, dispõe que:

1. O Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos destina-se a receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares, necessárias à elaboração de rendimentos, por conta e ordem dos depositantes.

Importa destacar que a CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, conterà as seguintes peculiaridades:

- a) antes de efetivado o registro, e após realizada a baixa escritural ou eletrônica, será apenas uma CPR cartular;
- b) apenas o primeiro e último endossos serão físicos e devem conter a identificação do beneficiário do título;
- c) os negócios realizados durante o período em que a CPR permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão anotados no verso do título;
- d) a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da seqüência de negócios efetivados durante o período de registro dos títulos e
- e) não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

No Brasil, tanto a Cetip S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”) como a BM&F Bovespa S.A. (“BM&F Bovespa”) possuem

ambientes para a negociação de CPRs, mediante a intermediação de uma instituição registradora/custodiante.

Na CETIP, o registro é efetuado pelo agente administrador, podendo este ser uma corretora, distribuidora de títulos ou valores mobiliários, corretora de mercadorias, banco, seguradora (exclusivamente para o caso de CPRs físicas e das quais seja garantidora) ou outra pessoa jurídica aprovada pelo seu diretor geral.

O registrador é responsável, segundo o regulamento e normas da CETIP:

- a) pela existência e regularidade dos ativos e das garantias a eles vinculadas (se houver);
- b) pela precisa informação de suas especificidades;
- c) pela custódia dos instrumentos originais representativos dos ativos e sua respectiva documentação, podendo ser exercida também por um terceiro;
- d) providenciar a transferência da propriedade fiduciária dos ativos para a CETIP;
- e) pela autenticidade e legitimidade do último endosso anterior ao registro do ativo, se for o caso;
- f) providenciar a transferência da propriedade fiduciária do ativo retirado da CETIP para o seu detentor.

Na BM&F Bovespa, o registro deve ser efetuado por instituição financeira autorizada a fazer custódia de valor de propriedade de terceiros, de acordo com a Lei nº 4.595/64, por meio do Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio, disponível desde 2003.

Podem ser realizados dois tipos de registro: o registro completo, que permite a circulação autônoma do título, e o registro simplificado, utilizado para que o título possa servir de lastro a outro título, sendo que em ambos os casos, o título é entregue ao registrador/custodiante através de endosso mandato.

Uma vez efetuado o registro da CPR, poderá ser negociada na Bolsa Brasileira de Mercadorias, e em mercado de balcão ou, caso o título tenha aval de instituição financeira, através de oferta pública, independentemente de ser uma CPR física ou financeira.

Destaque-se que a CPR ativo financeiro, seja ela física ou financeira, nasce cartular, assim se mantendo antes do seu registro e após sua baixa em sistema de registro e de liquidação financeira. Apenas o primeiro e último endossos serão físicos, devendo ser completos, com a identificação dos beneficiários.

Enquanto a cédula estiver registrada, a manutenção do registro da cadeia de negócios é de responsabilidade da entidade administradora de sistema de registro, sendo o vendedor da cédula responsável somente pela existência da obrigação e não pela entrega do produto ou por sua liquidação financeira.⁴⁰

Ressaltamos que enquanto a CPR não estiver registrada em sistema de registro e liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil não poderá ser negociada no âmbito do mercado financeiro.

Relativamente ao resgate da CPR, a BM&F Bovespa deve informar o registrador/custodiante, mas não se envolve diretamente na liquidação, que será realizada pelo registrador/custodiante do título.

A BM&F Bovespa informa o nome do seu último credor e o registrador/custodiante será responsável (i) pelo recebimento da mercadoria junto ao produtor rural, no caso de CPR física ou (ii) pela transferência dos recursos oriundos ao credor da CPR, na hipótese de ser financeira.

Já a CETIP efetua a liquidação física da CPR fora de seu ambiente, de maneira que o nome do credor final da cédula será informado ao registrador/custodiante.

No que tange à liquidação financeira de título registrado na CETP, o pagamento do valor devido sob a CPR será realizado por meio da aludida entidade.

Diante do exposto acima, podemos dizer que a intensa circulação da CPR no mercado financeiro comprova a eficácia e aceitação do título, e contribui para a dinamização e fortificação do crédito rural no Brasil.

5.1. Fluxo Operacional da Cédula de Produto Rural

Podemos sintetizar o ciclo de vida de uma CPR da seguinte maneira:

⁴⁰ Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA/CETIP, 2008. p .13.

- a) emissão pelo produtor rural;
- b) registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente;
- c) registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local onde os bens empenhados estiverem localizados (no caso de ser garantida por penhor);
- d) registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde estiver localizado o imóvel hipotecado (no caso de ser garantida por hipoteca);
- e) contratação de um registrador/custodiante (caso seja direcionada ao mercado financeiro);
- f) depósito da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira e registro da CPR em mercado de bolsa ou balcão, simultaneamente;
- g) negociação (i) em mercado de balcão (por meio de instituição financeira ou outra autorizada a funcionar pelo Bacen, com o conseqüente registro na BM&F Bovespa ou na CETIP ou (ii) em ambiente eletrônico de negociação na CETIP, através do sistema de negociação eletrônica, ou na Bolsa Brasileira de Mercadorias, através dos seus ambientes de negociação de título;
- h) no vencimento da CPR:
 - (i) se CPR física, as negociações na CETIP ou BM&F são permitidas até três dias úteis antes da data de vencimento da CPR, sendo que o credor receberá do registrador/custodiante a CPR cartular, a fim de que solicite a entrega dos produtos ao seu emitente; e
 - (ii) se CPR financeira, a CETIP permite a liquidação em seu ambiente, desde que o registrador/custodiante a confirme previamente, e a BM&F Bovespa disponibiliza o nome do último credor, três dias antes de seu vencimento, ao registrador/custodiante, sendo que seu emissor efetuará a liquidação por meio de TED, fora do ambiente de liquidação da Bolsa.

5.1.1. Fluxo da Cédula de Produto Rural Física⁴¹

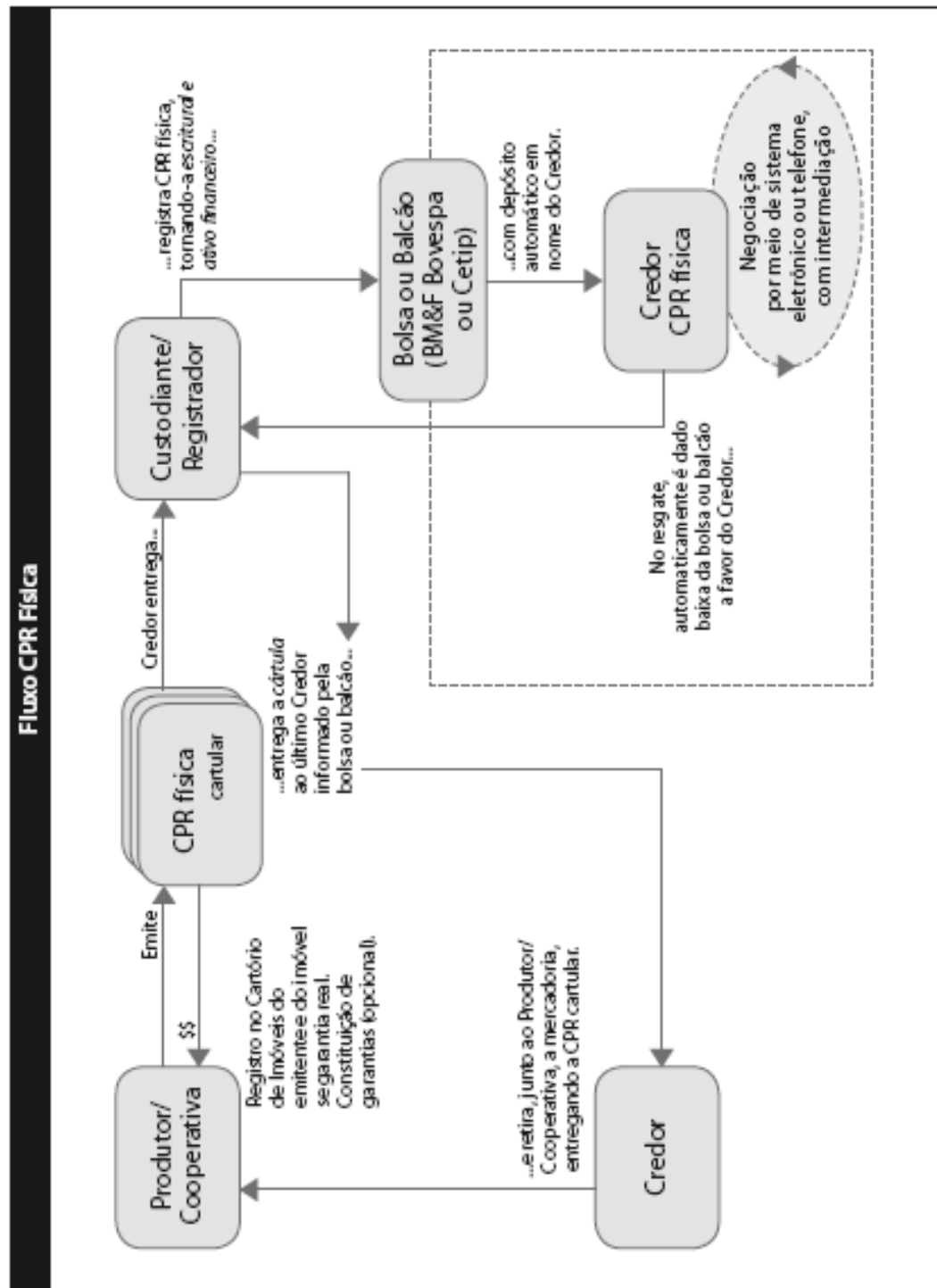


Figura 1 – Fluxo da Cédula de Produto Rural Física

⁴¹ Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA/CETIP, 2008. p 18.

5.1.2. Fluxo da Cédula de Produto Rural Financeira⁴²

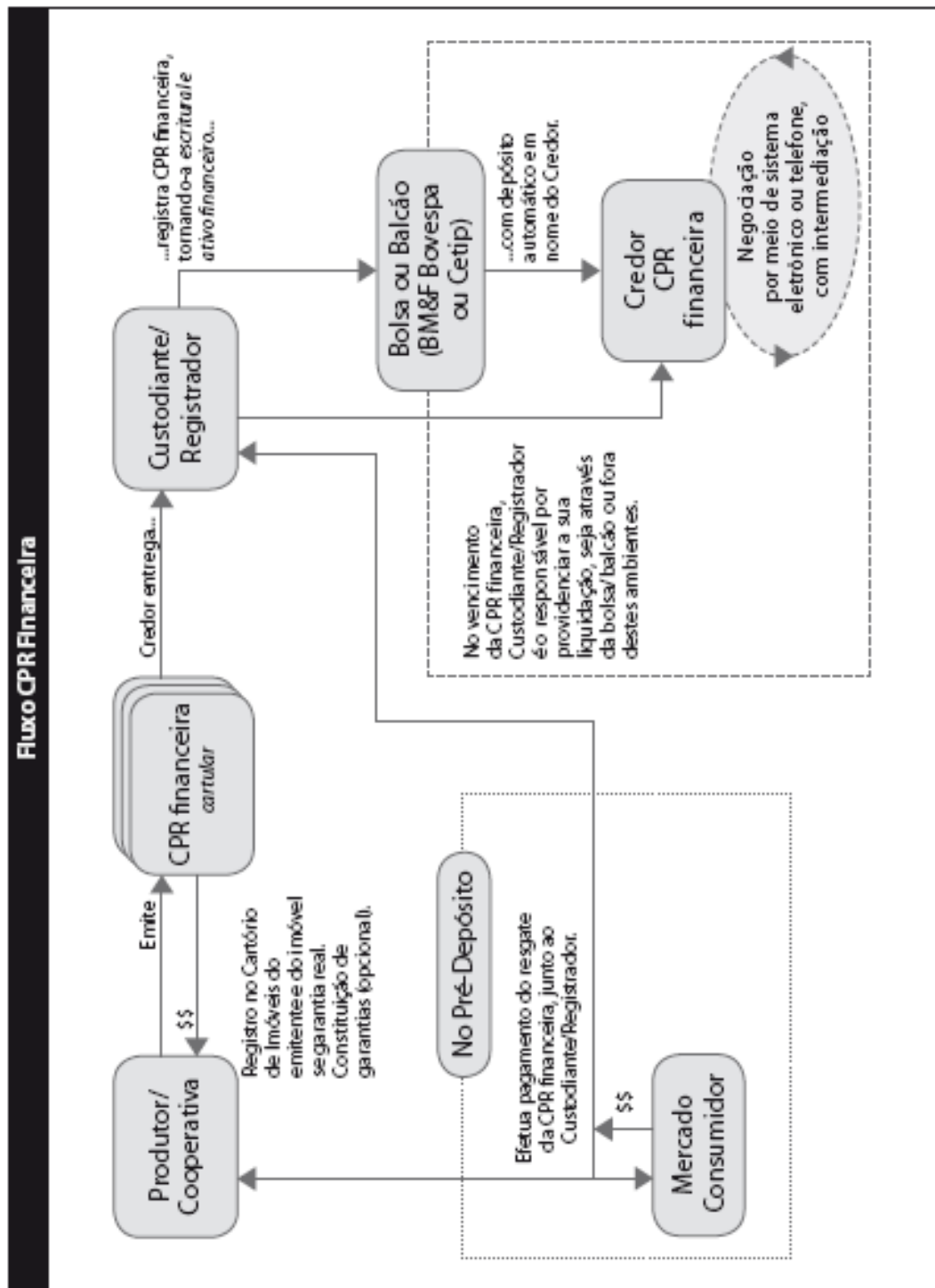


Figura 2 – Fluxo da Cédula de Produto Rural Financeira

⁴² Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA/CETIP, 2008. p 19.

6. EXECUÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Vimos no item 3.12 supra que, em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelo emitente devedor perante o credor sob a Cédula de Produto Rural, poderá esta ser declarada antecipadamente vencida.

Dessa forma, caso não haja conciliação extrajudicial entre as partes credora e devedora do título, resta ao credor da CPR levar a questão a juízo, por meio de ação de execução, sendo desnecessário ingressar com prévio processo de conhecimento.

Isso decorre do fato de a CPR ser caracterizada como um título de crédito e, no âmbito processual, trata-se de um título executivo extrajudicial, dispensando qualquer procedimento anterior à execução.

No caso da Cédula de Produto Rural Física, cabe ação de execução para entrega de coisa incerta, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 8.929/1994 e, na hipótese de Cédula de Produto Rural Financeira, a ação apropriada para cobrança é a ação para execução por quantia certa, conforme abordaremos a seguir.

O procedimento utilizado para execução para entrega de coisa incerta encontra respaldo no artigo 629 do Código de Processo Civil Brasileiro abaixo transcrito:

“Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.”

A coisa incerta é aquela que ainda não é determinada, porém, é determinável. É necessário que estejam determinados o gênero e a quantidade da coisa a ser entregue (artigo 243 do Código Civil Brasileiro).

A petição inicial deverá ser instruída com a Cédula de Produto Rural e seus respectivos aditivos eventualmente existentes, cabendo ao credor comprovar o cumprimento da contraprestação devida na forma estabelecida no título.

A teor do que dispõe o destacado art. 629 do Código de Processo Civil (“CPC”) o emitente da CPR, que prometeu entregar produto rural, será citado para

entregar a coisa devidamente individualizada, se ficou pactuado na cártula que lhe cabia realizar a escolha ou, sendo o contrário que se convencionou, dando ao credor tal direito, a este caberá indicar com precisão o bem que pretende alcançar com a medida aforada.⁴³

Faculta o artigo 630 do CPC, a qualquer das partes, em até 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha realizada pela outra parte. No mais, a execução para entrega de coisa incerta segue o procedimento da entrega de coisa certa.

Note-se que a ação de execução para entrega de coisa incerta foi eleita pela Lei nº 8.929/1994, considerando-se que a CPR representa uma venda e compra de bem(ns) identificado(s) por seu gênero e quantidade, sem, entretanto, conter informações suficientes para que o credor pudesse exercer seu direito de ação, por meio da propositura da ação de execução para entrega de coisa certa.

Posto isso, o artigo 15 da Lei nº 8.929/1994 autoriza apenas a ação de execução para entrega de coisa incerta nos termos previstos no artigo 629 do CPC.

Uma vez ajuizada a ação para execução de coisa incerta, será o devedor da CPR citado para satisfazer a obrigação, qual seja, a entrega do produto rural nela especificado, ou apresentar embargos à execução, desde que seguro o juízo.

Notadamente com relação à CPR, os embargos à execução somente poderão ser opostos pelo devedor caso este deposite o produto objeto de entrega sob o título.

Com a interposição dos embargos, o emitente da CPR terá a oportunidade de alegar, dentre outros, que o pagamento devido sob a cédula não foi efetuado parcial ou totalmente pelo credor, de forma que não poderia referido credor exigir a entrega dos produtos sem a respectiva contraprestação ao produtor.

Vale destacar que o rito de cobrança da CPR física se inicia conforme o estabelecido no artigo 629 do Código de Processo Civil (ação de execução para entrega de coisa certa) e a ele será aplicado, no que for aplicável, o rito para entrega de coisa certa (artigos 622 a 628 do CPC), diante do disposto no artigo 631 do Código de Processo Civil.

⁴³ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 128.

A despeito disso, uma vez citado o devedor para entrega do produto rural ou para opor embargos, mediante o depósito do produto, e não tendo sido este entregue, depositado ou localizado, a ação de execução para entrega de coisa incerta será convertida em ação de execução por quantia certa, visando o recebimento do valor equivalente ao produto descrito na cédula assim como para obtenção de perdas e danos.

Isso porque diante do que prevê o artigo 627 do CPC, o credor possui o direito de receber o valor correspondente ao bem, ante a sua inexistência, além das respectivas perdas e danos.

Pode ocorrer, principalmente, no caso de uma eventual cobrança antecipada da cédula, quando o emitente ainda não dispõe dos bens objeto de promessa de entrega sob a CPR, seja porque ainda não foram produzidos, estão em fase de produção ou, ainda, porque podem não existir no mercado em determinado momento.

Nesse caso, o credor necessita, inicialmente, promover a ação de execução para entrega de coisa incerta e, somente após esgotadas todas as fases desse procedimento, ingressar com a ação de execução por quantia certa, sendo o devedor novamente citado para, desta vez, efetuar o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas, ou interpor embargos, garantindo o juízo.

Observe-se que tal procedimento passa a ser mais moroso, tendo em vista que o credor deve utilizar-se, necessariamente, de dois ritos distintos, até o recebimento do seu crédito, na hipótese de não ter ocorrido a entrega, o depósito ou a localização do produto prometido sob a CPR.

Não obstante, os bancos que operam com crédito rural têm dado preferência às Cédulas de Produto Rural devido à facilidade de sua comercialização no âmbito do mercado financeiro.

No caso da CPR Financeira, ao invés de ação de execução para entrega de coisa incerta, como ocorre com a CPR Física, tendo em vista que a CPR Financeira confere ao seu credor a prerrogativa de receber o pagamento em dinheiro, adota-se a ação de execução por quantia certa, cujo rito encontra-se previsto no artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

A segurança necessária nas operações comerciais fez com que o legislador garantisse, ao credor, a efetiva entrega do produto, permitindo a execução

específica e só sendo o mesmo substituível pelo valor em dinheiro no caso das cédulas financeiras.⁴⁴

⁴⁴ WALD, Arnoldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 5.

7. DA ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS AO EMITENTE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Decorridos mais de quinze anos após a criação da Cédula de Produto Rural, ainda existe muita divergência, na doutrina e na jurisprudência, a respeito da necessidade ou não do recebimento prévio de contraprestação (ou de parte dela) pelo seu emitente, como condição de validade da Cédula de Produto Rural.

Isso porque, apesar de não haver entendimento consolidado na jurisprudência, algumas decisões do Poder Judiciário têm declarado inválidas Cédulas de Produto Rural desacompanhadas de instrumento hábil para comprovar o recebimento, pelo emitente, do respectivo adiantamento, ainda que parcialmente, sob o fundamento de que referido título foi criado com o objetivo específico de financiar o produtor rural.

Por esse motivo, a Cédula de Produto Rural seria um título de crédito causal e, uma vez que não houve a antecipação do pagamento, não haveria que se falar em financiamento ao produtor rural. Conseqüentemente, o aspecto causal inerente aos referidos títulos não estaria presente.

Lutero de Paiva Pereira dentre outros, sustentam que o credor da cédula deve adiantar ao produtor rural a respectiva contraprestação (por meio de capital ou insumos agrícolas) anteriormente ao início do plantio, considerando que a Cédula de Produto Rural foi criada como fonte alternativa para alavancar o capital de giro dos produtores rurais, suas associações e cooperativas, em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural.

Esse entendimento é baseado, notadamente, no parecer de plenário exarado pelo Senado Federal sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112 de 1994 (Projeto de Lei nº 4.268-A, de 1993), que deu origem à Lei nº 8.929, de 22 de Agosto de 1994, sobre a utilidade da Cédula de Produto Rural:

“A Cédula de Produto Rural é uma cambial pela qual o emitente vende antecipadamente a sua produção agropecuária, recebe o valor da venda no ato da formalização do negócio e se compromete a entregar o produto vendido em local e data estipulados no título. A sua criação tem por objetivo, entre outros, dar um instrumento adequado às atuais negociações da

espécie, realizadas através de contratos e permitir sua negociação em mercado secundário.”⁴⁵

Como exemplo, citamos Lutero de Paiva Pereira, cujo entendimento a respeito do assunto em tela foi exposto em sua obra “Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural”, nos termos abaixo transcritos:

“Jungida a uma venda e compra e esta de produto rural, a Cédula de Produto Rural – CPR – materializa um negócio oneroso, um verdadeiro contrato sinalagmático, onde o exercício do direito do comprador de pretender a satisfação da obrigação pelo promitente vendedor assenta-se, necessariamente, na satisfação prévia de sua condição que é o pagamento do preço.”⁴⁶

“A promessa constante da Cédula que o emitente se obriga a cumprir decorre do fato de que o comprador já satisfaz sua obrigação, pagando-lhe o preço entre eles ajustado, relativamente à aquisição do produto rural ali indicado, considerando sua quantidade e qualidade. Assim, o ônus a ser suportado pelo emitente, que se consubstancia na entrega do produto rural descrito na cártula, no local e nas condições entabuladas (art.3º, V) está diretamente vinculado ao pagamento que lhe foi feito pelo comprador.”⁴⁷

“Desta forma a CPR não pode ser lida, sob hipótese alguma, como contrato de permuta mas sim, como contrato de compra e venda com pagamento à vista, e pagamento que se efetiva no ato de sua emissão.”⁴⁸

“O emitente da Cédula de Produto Rural não pode ser constrangido à entrega do produto rural nela descrito como alienado, se o beneficiário do título não lhe fez o pagamento integral e à vista da venda e compra ao tempo de sua emissão, sendo aplicável o preceito do Código Civil: Não

⁴⁵ JORGE, Coutinho. **Parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara 112.** Senado Federal, publicado no DCN, seção II, em 1994.

⁴⁶ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural.** Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 12-14.

⁴⁷ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural.** Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 18.

⁴⁸ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural.** Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 20.

sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço (art.491).”⁴⁹

Arnaldo Rizzardo, que compartilha dessa opinião, ao examinar as características da CPR, esclareceu o seguinte:

“ Representa o título um compromisso, pois, de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe, e que se formará da cultura a que se dedica o produtor rural. De certa maneira, embora ilusoriamente, com a sua criação procurou o governo influenciar a iniciativa privada a conceder financiamentos, especialmente no tocante às instituições bancárias e empresas que industrializam os produtos. Não passa de uma antecipação bancária, ou de um adiantamento de fundos para custear as culturas cujas safras ficarão comprometidas na cédula. Identifica-se a operação como uma espécie de compra e venda futura, com pagamento antecipado. Adianta-se o valor, e compromete-se a entregar a mercadoria que irá colher.”⁵⁰

Esse também foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial Nº 679.340 – GO (2004/0110478-2) em 15 de dezembro de 2005, que tratou, dentre outras matérias, da validade da Cédula de Produto Rural quando emitida sem prévio pagamento ou parte dele pelo seu credor. Segue abaixo a ementa:

“COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor) é nula. Recurso Especial conhecido e provido em parte.”

O Ministro Relator Ari Pargendler, nos autos do Recurso Especial acima citado, fundamentou que:

⁴⁹ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p. 20-21.

⁵⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 259.

“Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da antecipação da atividade rural, medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.

A emissão de uma cédula de produto rural sem o prévio pagamento, ou a antecipação de parte dele, não é usual nem funciona como instrumento de crédito - tendo no caso concreto, em que o título não circulou, a única serventia de dar ao beneficiário um meio executivo para cobrar a entrega da safra futura.

Nessa parte, o negócio foi desigual porque a emissão da cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica, agravou a situação do emitente, ao invés de beneficiá-lo. Essa circunstância é suficiente para a declaração da nulidade do título.”

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ressaltou, nos autos do mesmo Recurso Especial, que:

“Quanto à questão da Cédula do Produtor Rural, realmente me parece que toda a estrutura montada foi no sentido de servir como um título de crédito em relação a uma operação de financiamento. Ora, em um contrato de safra futura não há operação de financiamento, de crédito.

Na realidade, é um contrato que não tem nenhuma vinculação de natureza financeira específica, porque está ligado ao fornecimento, por parte do vendedor, de uma determinada quantidade de sacas de soja e ao pagamento, por parte do comprador, de um preço, que pode variar. E, realmente, se formos admitir a possibilidade da emissão de títulos de crédito dessa natureza, sem que esteja vinculada, necessariamente, a uma operação de crédito, desvirtuaremos a natureza do próprio título.”

Por fim, a Ministra Nancy Andrighy acompanhou integralmente o voto do Ministro Ari Pargendler, nos autos do mesmo Recurso Especial, com o seguinte argumento:

“Com relação às Cédulas de Produto Rural emitidas como garantia para o contrato ora controvertido, o Min. Relator considerou-as inválidas sob o fundamento de que, se não houve qualquer adiantamento pela safra que era antecipadamente vendida, os fins visados pela Lei nº 8.929/94 restariam frustrados. Transcrevendo parte da exposição de motivos dessa norma, menciona o Relator que a finalidade da lei seria a de constituir *“importante passo no sentido da modernização e da antecipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra”*.

A emissão da Cédula sem o respectivo adiantamento do preço, portanto, de fato representaria o desvirtuamento do instituto. Sem o adiantamento da quantia pactuada, teríamos um título de crédito desvinculado de qualquer operação financeira, como bem observado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Neste aspecto, portanto, também assiste razão ao Ministro Relator.”

Destarte, verificamos que, segundo a doutrina supramencionada e de acordo com parcela da jurisprudência de nossos Tribunais, necessária se faz a antecipação da contraprestação devida pelo emitente da Cédula de Produto Rural, a fim de que o título seja considerado válido e eficaz para todos os fins e efeitos em Direito admitidos.

Tal entendimento decorre, principalmente, da natureza causal da CPR e considerando-se que a CPR foi criada, ao menos inicialmente, como fonte alternativa para capitalizar a produção agropecuária, fomentando o agronegócio em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural.

Nessa linha, se a CPR foi criada para financiamento do produtor rural e fomento do agronegócio, uma vez que não houve adiantamento de recursos, não houve financiamento e, portanto, ausente o aspecto causal inerente a essa espécie de título de crédito.

Não obstante, Renato Buranello, Ivo Waisberg, Arnaldo Wald e outros, defendem a desnecessidade de antecipação de recursos ao emitente da Cédula de Produto Rural, sob o fundamento de que a lei que instituiu a CPR não mencionou, em nenhum de seus artigos, a obrigatoriedade de contraprestação antecipada pelo seu

emitente, além de que tal restrição poderia resultar em redução dos investimentos para o setor agropecuário.

Renato M. Buranello é um dos seguidores dessa corrente:

“Apesar de não ser um entendimento consolidado na jurisprudência, algumas decisões do Poder Judiciário têm declarado inválidas as cédulas de produto rural que não tenham um prévio pagamento ou a antecipação de parte dele e, ainda, com uma operação financeira, isto é, que envolva uma contrapartida em dinheiro, bem como que tal título não poderia ser utilizado como garantia de operações, como se discutirá adiante. Neste contexto, é importante destacar que questionamentos sobre o uso da Cédula de Produto Rural como garantia e sem prévio pagamento podem resultar a diminuição dos investimentos para o agronegócio, a diminuição da realização de financiamentos através de operações estruturadas, bem como de seus valores, a elevação de juros, o aumento dos preços de insumos, sendo, portanto, os mais prejudicados os próprios produtores rurais e o desenvolvimento do setor em geral.

Da análise da Lei 8.929/1994, pode-se afirmar que a mesma não criou a obrigação, em nenhum de seus artigos, de que, contra a emissão da Cédula de Produto Rural, deve haver o pagamento antecipado do preço do produto cuja entrega por ela é prometida”⁵¹

“Realmente não se pode questionar a finalidade da criação da Cédula de Produto Rural, qual seja, o fomento do financiamento privado do agronegócio. Porém, exigir-se antecipação do preço prometido na Cédula de Produto Rural, através de operação financeira – leia-se, em dinheiro – e à época da emissão do título, são supostas obrigações que restringem muito as operações de financiamento agropecuários e, destaca-se, não têm amparo na legislação aplicável à matéria, não correspondendo ao objetivo da criação do título. Assim, a doutrina em forte coro tem apontado nesse sentido, não sendo outra a opinião do professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, quando afirma que não há qualquer exigência nas disposições da Lei, no que diz respeito ao pagamento antecipado em dinheiro pela promessa de entrega do produto. Não há motivo para se

⁵¹ BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 346.

invalidar o título de crédito somente porque ele represente um crédito em dinheiro futuro, mas um poder de crédito presente, de coisa futura.”⁵²

Arnoldo Wald, em seus comentários na Revista Forense, também se posicionou:

“Ademais, a Lei nº 8.929/94 definiu a CPR como um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. Nada mais. Não dispôs que sua emissão dependeria de adiantamento da importância correspondente ao preço da mercadoria prometida à entrega.”⁵³

“Como expusemos quando do exame da disciplina jurídica da CPR e do direito aplicável à matéria, a lei que criou esse título que representa uma promessa de entrega de produtos rurais não se reportou, em nenhum de seus artigos, ao pagamento prévio do produto a ser entregue. Nesse diploma legal, Lei 8.929/1994 devidamente alterada pela Lei 10.200/2001, os seus três primeiros artigos cuidam respectivamente da instituição de títulos, da legitimidade para a sua emissão e dos requisitos essenciais à sua existência e ou validade. Nenhuma alusão existe ao pagamento dos produtos que deverão ser entregues ao beneficiário do título.

Sendo assim, qualquer estipulação quanto ao pagamento dos produtos, à sua forma e local e outras pactuações a ele referentes devem vir lançadas em seu texto ou fora dele, sem caráter de requisito essencial na expressa dicção do § 1º desse mesmo art. 3º da Lei 8929/1994. Não sendo requisito essencial o pagamento, tal como o reconhece a lei de regência, evidencia-se não poder ser ele exigido como pressuposto de validade da emissão da CPR, justificando-se plenamente cláusula contratual que estipule ser o pagamento devido após a entrega da mercadoria.”⁵⁴

Arnoldo Wald explica que, respeitadas as exigências legais quanto à sua formação, vale dizer, a legitimidade dos seus emissores e os elementos formais,

⁵² BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 348.

⁵³ WALD, Arnoldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 9.

⁵⁴ WALD, Arnoldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 12.

encontra-se na utilização desse título na área da autonomia da vontade, alheia a normas imperativas e vedadoras, pois o próprio art. 3º, § 1º, desse diploma legal autoriza a estipulação de cláusulas outras, ao alverido das partes. Não se pode, pois, pretender anular ou considerar nula a CPR no contexto descrito.⁵⁵

Ademais, sustenta que na hipótese de (i) nenhum terceiro ter incorrido em prejuízo; (ii) não ter havido simulação entre as partes e (iii) não ter sido infringido qualquer dispositivo legal, não deve se cogitar em anulação do título.

Ressalta que o pagamento, sua época e condições podem ser estipulados na cédula ou em documento anexo. Não é esse pagamento, como esclarecemos acima, requisito essencial do título e as suas condições podem ser convencionadas livremente pelas partes contratantes.⁵⁶

Inclusive, com a emissão da CPR, Wald aponta que poderia ela ser endossada anteriormente à entrega do produto rural e, conseqüentemente, ao recebimento da respectiva contraprestação, tendo em vista que a necessidade de antecipação do pagamento devido sob a CPR é matéria contratual, não colide com qualquer norma imperativa, nem caracteriza desvio de finalidade.

Argumenta, ainda, que a invalidade de um negócio jurídico, pode ser alegada e, conseqüentemente, referido negócio poderá ser anulado, desde que presente um dos defeitos do negócio jurídico contidos nos artigos 138 a 165 do Código Civil Brasileiro, quais sejam, erro essencial, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Somente será considerado nulo o negócio jurídico nas hipóteses dos artigos 166 e 167 do Código Civil Brasileiro, como, por exemplo, no caso de ato ilícito ou simulado.

Wald comenta, nesse sentido, que:

“Não há como invocar qualquer erro essencial na contratação da promessa de compra e venda, suficientemente hábil a lhe provocar a anulação, quando o promitente vendedor, ao se obrigar a vender uma CPR, sabia que, por sua vez, representava a mercadoria nela individualizada a ser produzida. Desta forma, tinha o conhecimento do

⁵⁵ WALD, Arnaldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 9.

⁵⁶ WALD, Arnaldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 12.

preço que receberia pela promessa de venda, equivalente, na ocasião, ao do mercado relativamente ao produto retratado no título. Ao conhecer o lugar de entrega e a data do respectivo pagamento não havia como se enganar a respeito do negócio.

Portanto, quando inexistir erro a viciar a validade do negócio jurídico, não há como se falar em dolo, que, como explicita Pontes de Miranda, "o ato, positivo ou negativo, com que, conscientemente, se induz, se mantém, ou se confirma outrem em representação errônea"(...)."⁵⁷

Ivo Waisberg, em seus apontamentos na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, sobre as particularidades do tema que envolve o Recurso de Agravo de Instrumento 11.7741/2008 – classe 15 – Cível – Comarca de Diamantino/MT, ponderou que a CPR pode ser emitida para receber um adiantamento, mas esse não é o único caso no qual ela desenvolve uma função de apoiar a produção rural.

Com efeito, no caso do dinheiro não ser adiantado, permanece a obrigação do contratante da compra e venda futura de pagar o preço. Essa obrigação, no entanto, não acompanha a CPR circulada por endosso. Com efeito, o endossatário recebe o direito de receber o produto.⁵⁸

No mesmo artigo, Waisberg corrobora o posicionamento supra de Arnaldo Wald, nos seguintes termos:

“É claro que parte da doutrina e jurisprudência, entende que o credor deve adiantar o capital antes que o produtor dê início ao plantio, uma vez que a CPR foi criada como fonte alternativa para capitalizar a produção agropecuária, fomentando o agronegócio em função da escassez de recursos para aplicação no crédito rural. Entretanto, esse requisito não é exigido pela legislação pertinente. Logo, ao emitir a CPR, o produtor pode receber pelo produto nela descrito de forma antecipada ou postergada para a entrega do produto, sem que isso encontre óbice na legislação de regência.”⁵⁹

⁵⁷ WALD, Arnaldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 8.

⁵⁸ WAISBERG, Ivo. **Cédula de Produtor Rural**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Volume 44. Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 330.

⁵⁹ WAISBERG, Ivo. **Cédula de Produtor Rural**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Volume 44. Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 331.

“Assim, a inexistência de adiantamento como requisito essencial da emissão da CPR deixa claro que a lei não pretendeu associar um evento a outro. A CPR pode ser emitida para performance integralmente posterior, tanto na entrega da mercadoria quanto no pagamento dela.”⁶⁰

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento anteriormente proferido através do Recurso Especial nº 722.130, declarando válidas as Cédulas de Produto Rural emitidas sem o respectivo adiantamento, seguindo as mais recentes decisões dos tribunais estaduais e a doutrina publicada acerca do tema.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento a respeito do assunto por meio do Recurso Especial nº 1.023.083 – GO (2008/011485-4), decorridos quase cinco anos após a decisão proferida por meio do Recurso Especial nº 722.130, transcrevemos abaixo a ementa do acórdão de 15 de abril de 2010, que originou tal mudança:

EMENTA

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA UTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do

⁶⁰ WAISBERG, Ivo. **Cédula de Produtor Rural**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Volume 44. Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 332.

pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- A inexistência de obrigação de antecipar o preço não implica a desnecessidade de seu pagamento. É possível a emissão de uma Cédula de Produto Rural para pagamento futuro, e o posterior inadimplemento do sacado. Nessas situações, se o título não circulou, é possível ao emitente discutir a matéria em embargos à execução. Nas hipóteses em que tenha circulado a cártula, a obrigação cambial deve ser cumprida e a discussão quanto ao preço deve se travar mediante ação autônoma, entre as partes do negócio originário.

5- No processo em julgamento, não há elementos que possibilitem a aferição do pagamento pela safra. O contrato que o regulou não foi juntado aos autos. Salutar, portanto, a decisão do TJ/GO de anular a sentença que decidiu os embargos, possibilitando a produção de provas quanto à matéria.

6- Recurso especial conhecido e improvido.”

A Ministra Relatora Nancy Andrichy, nos autos do Recurso Especial nº 1.023.083 – GO (2008/011485-4), decidiu, de forma contrária ao anterior Recurso Especial nº 722.130, pela desnecessidade de antecipação de pagamento pela

entrega dos produtos, pois a utilidade da CPR estaria sendo restringida à simples obtenção imediata de financiamento em pecúnia.

Fundamentou nos autos do referido recurso que “se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à míngua de disposições legais que o imponham, restringir sua aplicação. Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade. (...) Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues. Somente fazendo isso se estará garantindo a segurança do investimento e, conseqüentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim. (...) O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia.”

Os Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina acompanharam o voto da Ministra Relatora.

Posteriormente, nesse mesmo sentido, foram proferidas duas novas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas seguem transcritas:

Recurso Especial Nº 910.537 - GO (2006/0270411-5)

25 de maio de 2010

EMENTA

“Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedente.

1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se

dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

2- A Cédula de Produto Rural é um título de crédito e, como tal, é regulada por princípios como o da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título representativo de mercadoria. Para que ela possa desempenhar seu papel de fomento agrícola, é importante que se confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cédula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues.

3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia.

4- Inexiste abusividade na assinatura de promessa de compra e venda envolvendo safra agrícola, com fixação futura de preço. A determinação do preço em data futura não representa condição potestativa na hipótese em que é dado ao agricultor optar pela data na qual a operação será fechada. Referida modalidade de contratação representa importante instrumento à disposição do produtor rural, para planejamento de sua safra, disponibilizando-lhe mecanismos para se precaver contra oscilações excessivas de preço.

Recurso especial conhecido e provido.”

Recurso Especial Nº 858.785 - GO (2006/0106587-4)

8 de junho de 2010

EMENTA

“Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos

contratos. Impossibilidade. Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedentes.

- Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

- A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

Recurso especial conhecido e provido.”

Como se observou, a doutrina e a jurisprudência vêm tratando de forma desigual a questão da necessidade de antecipação de contraprestação ao produtor rural na hipótese de emissão de cédula de produto rural.

Contudo, verificamos que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça teve seu entendimento alterado e consolidado acerca do tema, o que traz maior segurança aos agentes do mercado agrícola.

Diante dos argumentos expostos, entendemos que uma cédula de produto rural não é passível de anulação pelo simples fato de não ter havido o respectivo adiantamento pelo credor em favor do produtor rural.

A emissão de uma CPR não pressupõe, necessariamente, o pagamento prévio do valor devido pela entrega futura da safra. Tampouco exige que contraprestação pelo seu credor ao produtor rural seja realizada em dinheiro, como podemos observar no julgado abaixo:

“ Recurso de Apelação Cível – Ação de Desconstituição de Título de Crédito – CPR emitida sem contraprestação em dinheiro – Aquisição de

insumos para o plantio – Possibilidade – Recurso Improvido. A CPR é cártula representativa de promessa de entrega de produtos rurais, emitida unilateralmente, sendo ato jurídico perfeito, insuscetível de desconstituição, se estiverem atendidos os requisitos legais. O fato de ser emitida para pagamento de insumos na atividade produtiva, portanto, sem contraprestação em dinheiro, não configura desvio de finalidade e não descaracteriza o título.”⁶¹

A Cédula de Produto Rural foi criada, preliminarmente, com a finalidade de fornecer uma alternativa ao produtor rural, visando alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, essa não é a única utilidade do título.

Renato M. Buranello apropriadamente apontou:

“A Cédula de Produto Rural, portanto, foi positivamente considerada mesmo além da destinação da compra e venda de produtos agropecuários dentro do mercado físico, para com maior inserção do mercado financeiro e de capitais, compondo-se, pois, em um pujante e versátil objeto de apreensão de recursos para direcioná-los ao financiamento do agronegócio, com mutabilidade na negociação tanto no mercado financeiro quanto no mercado de capitais, virtudes e envergadura da sua natureza cambiária. Portanto, foi cumprida a finalidade primária da Cédula de Produto Rural como instrumento ao financiamento da atividade agropecuária a qualquer título desenvolvida pelo emitente da cédula, na interpretação sistemática dos novos títulos de financiamento de mercado bancário de capitais para o setor na autonomia privada das relações comerciais e, por fim, na não infração de qualquer dispositivo legal, que a falta de disposição expressa da Lei 8.929/1994 não poderá levar a restritiva interpretação pela: (i) obrigatoriedade de pagamento prévio do produto à época da emissão do título; (ii) o financiamento ter que envolver pagamento do preço do produto em dinheiro; e (iii) a impossibilidade de utilização da cédula como garantia de operações financeiras estruturadas.”⁶²

⁶¹ MOJARDIM, Carlos. **Apelação Cível nº 26959/2002**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Mato Grosso, 2003.

⁶² BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 351.

A CPR tornou-se um instrumento de desenvolvimento e fomento do setor agrícola, na medida em que facilitou tanto a comercialização de produtos rurais como o financiamento de suas safras, podendo ser utilizada de forma ampla e irrestrita pelos agentes atuantes nesse mercado.

Ao longo do tempo, o produtor rural também encontrou na CPR um meio de mitigar alguns riscos inerentes ao negócio, por meio da venda da safra, a um preço presente, no mercado futuro, funcionando como um título de securitização emitido em uma operação de “hedge”. Com isso, o produtor estaria se protegendo contra o risco relativo à flutuação de preços, independentemente do pagamento antecipado.

É possível, ainda, que o produtor tenha preferência em receber o pagamento oriundo da CPR em momento posterior à sua emissão, com o intuito de obter junto ao mercado melhores condições de preço, já que, em se tratando de “commodities” agrícolas, o preço é bastante oscilante.

Importante é esclarecer que a inexistência da obrigação de adiantamento não implica na desnecessidade de seu pagamento pelo credor.

No caso de não ter ocorrido o pagamento pelo credor e a CPR não ter sido ainda endossada, o emitente devedor poderá tratar do assunto em sede de embargos à execução.

Todavia, na hipótese de a CPR ter circulado e o pagamento não tiver sido efetivado ao produtor rural, entendemos que a obrigação cambial de entrega dos produtos deve ser satisfeita em favor do credor, e a discussão acerca do recebimento da contraprestação deve ocorrer por meio de ação autônoma somente entre as partes do negócio originário.

Isso porque, a fim de que a CPR possa desempenhar sua função de instrumento para o desenvolvimento agrícola, é necessário que confira segurança jurídica ao negócio, de forma que, na data de seu vencimento, os produtos rurais nela identificados sejam devidamente entregues ao credor do título, sem qualquer discussão.

Posto isso, não convém restringir a utilidade da CPR unicamente à obtenção imediata de financiamento para o agronegócio. Tal restrição não corresponde ao objetivo da criação da cédula.

Ademais, a Lei nº 8.929/1994, apesar de conter um artigo específico (Artigo 3º) que determina todos os requisitos essenciais e que devem estar

presentes, necessariamente, em uma Cédula de Produto Rural, não determinou, em nenhum de seus oito incisos, a necessidade de adiantamento pelo credor ao produtor rural pela aquisição dos bens nela discriminados.

Destarte, diante da inexistência do referido adiantamento como requisito essencial de validade da CPR, resta claro que a lei não pretendeu limitar o campo de utilização do título, o que nos leva a concluir que pode ser emitida mediante o pagamento antecipado ou posterior pelo seu credor, de forma parcial ou integral. A forma e prazo para pagamento poderão constar da própria cédula ou de instrumento autônomo.

Tal requisito essencial à caracterização da CPR não poderia ser criado pela doutrina, nem tampouco pela jurisprudência, já que a lei assim não dispôs.

Se tivesse sido intenção do legislador vincular a validade da CPR à antecipação de sua contraprestação, ele o teria feito por meio da inclusão de um inciso específico no artigo 3º da Lei nº 8.929/1994. Entretanto, não o fez.

Por conseqüência, não caberia ao Poder Judiciário invalidar um título de crédito de tamanha aceitação e importância no mercado agrário, eis que não fere qualquer dispositivo legal ou norma de ordem pública. Inexiste amparo legal capaz de descaracterizar o título.

Considerando-se que a CPR é um título de crédito autônomo, constitui instrumento suficiente para embasar eventual processo de execução na hipótese de inadimplemento pelo seu emitente, independentemente da prévia comprovação, pelo credor, de que efetuou o pagamento da respectiva contraprestação.

Conforme apontamos anteriormente, se a CPR não tiver sido transferida a terceiros por meio de endosso, poderá o emitente opor embargos à execução, com o escopo de se obter a contraprestação pela emissão do título, se até o momento esta não tiver sido recebida.

Já na hipótese de a CPR ter circulado e o pagamento não tiver sido efetivado ao produtor rural, caberá ao emitente tratar do assunto por meio de ação autônoma, a qual deverá ser promovida contra seu credor originário.

Não podemos nos olvidar, ainda, que a lei deve ser interpretada de forma técnica e sistêmica, levando-se em conta, principalmente, a vontade das partes, elemento que é fundamental à compreensão dos contratos, conforme determina o artigo 112 do Código Civil:

“Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

A abrangência da Cédula de Produto Rural é de fato significativa no que tange ao aspecto jurídico, tendo em vista que alcança a disciplina legal de vários institutos afins ou conexos, como, por exemplo, o direito cambial, direito das obrigações, garantias (penhor, hipoteca e alienação fiduciária), normas de execução previstas no Código de Processo Civil, os valores mobiliários, dentre outras.

As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça trouxeram maior segurança aos agentes do mercado agrícola e devem contribuir ao fortalecimento do país no ramo do agronegócio, já que esse Tribunal tem se mostrado cada vez mais atento e sensível a essa realidade.

8. Quadro Resumo – Principais Aspectos Regulamentares da CPR⁶³

Tabela 1 – Principais Aspectos Regulamentares da CPR

Principais Aspectos Regulamentares da CPR – Cédula de Produto Rural	
Definição	<ul style="list-style-type: none"> • Título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. • É um título à ordem, líquido e certo, com liquidação física ou financeira. • Exigível pela quantidade e qualidade de produto previstas na cédula, se de liquidação física, e pela multiplicação do preço pela quantidade do produto especificado, na data de seu vencimento, se liquidada financeiramente. • Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas. • Considerada ativo financeiro, quando negociada em bolsa ou balcão.
Base legal	• Lei nº 8.929/94, alterada pela Lei nº 10.200/01 e Lei nº 11.076/04.
Emissor	<ul style="list-style-type: none"> • Produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas. • Pessoas físicas ou jurídicas¹ e investidores institucionais.
Adquirente	<p>Limites e Condições Específicos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Resolução nº 3.456/07, do CMN, alterada pela Resolução nº 3.558/08). Apenas podem adquirir CPR financeira com cobertura de seguro² ou aval de instituição financeira, e identificada com código ISIN, no limite de: <ul style="list-style-type: none"> - Até 4%, se de baixo risco de crédito³; e - Até 0,4%, se considerada como de médio e alto risco de crédito⁴. • Entidades Abertas de Previdência Complementar (Resolução nº

⁶³ Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA/CETIP, 2008. p 49-51.

	<p>3.308/05, do CMN, alterada pela Resolução nº 3.358/06). Apenas podem adquirir CPR financeira com cobertura de seguro⁵ ou aval de instituição financeira, no limite de até 5%.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fundos de Investimento⁶ (ICVM nº 409/04, alterada pelas ICVM nos 450 e 456/07). <p>Observados os limites por classe:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Até 100%, se contar com coobrigação de instituição financeira, respeitada a diversificação de risco por emissor/coobrigado de 20%; - Até 20%, se não contar com coobrigação de instituição financeira, respeitada a diversificação de no máximo 10% por emissor/coobrigado, se este for companhia aberta; e - Até 5%, se Pessoa Física ou Pessoa Jurídica privada não companhia aberta; - O limite por ativo pode passar para 40% se o fundo for voltado para investidor qualificado⁷; e - Não há limites para fundos voltados para investidores superqualificados⁸.
<p>Requisitos Essenciais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Denominação Cédula de Produto Rural. • Data da entrega. • Nome do credor e cláusula à ordem. • Promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade. • Local e condições da entrega. • Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia. • Data e lugar da emissão. • Assinatura do emitente. <p>Se financeira, também deverão constar da cédula:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a expressão “financeira” após denominação; e • o preço ou índice de preços utilizado no resgate⁹, instituição responsável, praça ou mercado de formação do preço.
<p>Alterações</p>	<p>A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-</p>

	<p>se, na cédula, menção a essa circunstância.</p>
Registro em Cartório e Averbação	<ul style="list-style-type: none">• É necessária a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente para que a CPR tenha eficácia contra terceiros.• Em caso de hipoteca e penhor, a CPR também deverá ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens empenhados.• A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos deverão ser efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título.
Liquidação	<ul style="list-style-type: none">• Entrega do produto, se CPR física, e pagamento em moeda nacional, se financeira.• O emissor não poderá invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.• A entrega parcial da mercadoria deverá ser anotada, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível o saldo.• A antecipação da entrega do produto depende da anuência do credor.• A CPR poderá ser considerada vencida no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.• Para cobrança da CPR cabe ação de execução para entrega de coisa incerta, se de liquidação física, e ação de execução por quantia certa, se financeira.

Negociação	<ul style="list-style-type: none"> • Em bolsa e balcão. • Mediante registro em sistema administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. • A CPR financeira pode ser lastro de operações compromissadas¹⁰. • Transferência mediante endosso completo, com identificação dos beneficiários. • Apenas o primeiro e o último endosso serão físicos. • Endossantes não respondem pela entrega do produto, mas pela existência da obrigação.
Registro em Sistema de Registro e de Liquidação Financeira	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatório, em caso de negociação em bolsa ou mercado de balcão. • No caso de detentores como fundos de investimento, entidades de previdência complementar e instituições financeiras, o registro é obrigatório. • Quando registrada, a CPR é considerada ativo financeiro, porém, isento de IOF. • Entidades que acatam o registro: Cetip e BM&F. • A CPR será cartular antes do registro e após sua baixa, e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada no sistema. • Os negócios não serão transcritos no verso dos títulos, sendo a manutenção dos registros de responsabilidade da entidade registradora. • Se contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, entregue a este por endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro e liquidação financeira autorizado pelo Banco Central.
Garantias Reais	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Hipoteca</i> – imóveis rurais e urbanos. • <i>Penhor</i> – bens suscetíveis de penhor rural, mercantil e cedular. <p>Os bens empenhados continuam na posse do emitente, que será seu fiel depositário.</p> <p>Exceto títulos de crédito.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Alienação fiduciária</i>.

	A não identificação dos bens não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
Garantias Fidejussórias	<ul style="list-style-type: none"> • Aval¹¹.
Penalidades	<ul style="list-style-type: none"> • Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas ou omitir declaração de ônus acerca de bens oferecidos em garantia da CPR.
<p>1. Destacam-se as agroindústrias, tradings companies e fornecedores de insumos. 2. A indenização deverá ser paga em até dez dias úteis do vencimento da CPR; não haver limite máximo de garantia e não prever cláusula excludente de cobertura. 3. São de baixo risco as CPR com seguro, assim consideradas, ou com aval de instituição financeira classificadas como de baixo risco. 4. São de médio ou alto risco as CPR com seguro, sem análise de risco ou não consideradas como de baixo risco, ou com aval de instituição financeira não considerada como de baixo risco ou não classificada. 5. Seguro CPR, conforme regulamentação Susep. Não prevê limite máximo de garantia; a seguradora poderá ajustar o prêmio, devolvendo ou cobrando o valor adicional; indenização ser paga, no máximo, no dia útil seguinte ao vencimento da CPR financeira; e se a indenização não for devida, a seguradora deverá pedir ressarcimento. 6. Desde que previsto no regulamento; e conte com liquidação financeira, ou, em caso contrário, seja negociado em Bolsa de Mercadorias e Futuros que garanta sua liquidação, ou objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. A CPR deverá ainda ser admitida à negociação em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, ou registrada em sistema de registro, custódia ou liquidação financeira autorizado por BC ou CVM. 7. Definido pelo artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04. 8. Com investimento mínimo de um milhão de reais (artigo 110-B da Instrução CVM nº 409/04). 9. Os indicadores de preço devem ser apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, ter informação periódica e ampla divulgação ou facilidade de acesso. 10. Resolução nº 3.339/06, do CMN. 11. É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.</p>	

9. CONCLUSÃO

O comércio local e internacional vem desempenhando um papel fundamental para o desenvolvimento da economia, em seus mais diversificados setores.

A despeito disso, coube ao Direito Brasileiro fornecer instrumentos céleres, práticos, eficientes e seguros, em substituição aos meios obsoletos do passado, com o objetivo de viabilizar as novas técnicas de comercialização e financiamento que se apresentam no país.

A Cédula de Produto Rural é fruto da primeira tentativa efetiva do governo brasileiro, no sentido de se buscar a evolução do mercado agrícola por meio das operações de financiamento privado e comercialização das safras dos produtores rurais, e vem sendo cada vez mais aceita no setor.

Com a introdução da CPR no Brasil, os produtores rurais passaram a dispor de um sólido e confiável instrumento para a obtenção, no mercado privado, dos recursos necessários às suas atividades produtivas, de geração de renda, empregos e alimentos ao país.

Sua criação foi de relevante importância em uma época em que ambos, governo e iniciativa privada, procuravam soluções para combater a problemática da escassez de recursos públicos e financiamentos privados, buscando-se possibilitar ao produtor rural a obtenção de recursos necessários ao custeio e plantio de suas lavouras, gerando maior crescimento e rentabilidade ao setor.

Por esse motivo, questionamentos capazes de ensejar a anulação de uma CPR emitida com observância a todos os requisitos legais, pelo simples fato de o produtor rural não ter recebido o respectivo adiantamento, devem ser imediatamente afastados, já que referido título trouxe inúmeros benefícios ao setor agrícola.

Vimos que a Lei nº 8.929/1994, apesar de conter um artigo específico (artigo 3º) determinando todos os requisitos essenciais de uma CPR, não indicou, em nenhum de seus oito incisos, a necessidade de adiantamento pelo credor ao produtor rural pela aquisição dos bens nela discriminados sendo que, se tivesse sido intenção do legislador vincular a validade da CPR à antecipação de sua

contraprestação, ele o teria feito por meio da inclusão de um inciso específico no artigo 3º da Lei nº 8.929/1994, o que não aconteceu.

Dessa forma, entendemos que não cabe à doutrina nem tampouco à jurisprudência criar um requisito essencial à validade da CPR, adicionalmente àqueles previstos em lei, notadamente, se implicar em restrição quanto a sua utilização.

Ademais, é cediço que a inexistência de adiantamento na ocasião da emissão da cédula não implica na desnecessidade de seu pagamento pelo credor. A obrigação de pagamento permanece e deverá ser cumprida na forma e prazo estabelecidos na CPR.

A exigência de contraprestação antecipada no momento da emissão da CPR restringe muito as operações de financiamento dos produtos agropecuários e não corresponde ao objetivo da lei que criou tal título.

Se a CPR pode desempenhar um papel mais amplo no fomento do agronegócio do que o financiamento da safra, não há razão para limitarmos sua utilização no mercado, de forma que os principais prejudicados seriam os próprios produtores rurais que a Lei nº 8.929/1994 buscou auxiliar.

Ainda, é possível que o próprio produtor tenha preferência em receber o pagamento oriundo da CPR em momento posterior à sua emissão, com o intuito de obter junto ao mercado melhores condições de preço, já que, em se tratando de *commodities* agrícolas, o preço é bastante oscilante.

Destarte, diante, principalmente, da inexistência do referido adiantamento como requisito essencial de validade da CPR, concluímos que pode ser emitida mediante o pagamento antecipado ou posterior pelo seu credor, de forma parcial ou integral.

As mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Recurso Especial nº 722.130, corroboraram esse posicionamento, declarando válidas CPRs emitidas sem o respectivo adiantamento.

Sustentou-se, por meio do referido Recurso Especial que (i) o pagamento pela safra representada no título pode ocorrer antecipadamente, parceladamente ou após a entrega dos produtos; (ii) a Lei nº 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma CPR, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados; (iii) a emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço,

mas também pode ocorrer numa operação de *hedge* na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro; (iv) se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para restringir sua aplicação e (v) a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada, de modo que o foco na análise desse instituto deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente, o da cartularidade e o da literalidade.

O recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça trouxe maior segurança aos agentes do mercado agrícola e devem contribuir ao fortalecimento do país no ramo do agronegócio, já que esse Tribunal tem se mostrado cada vez mais atento e sensível a essa realidade.

10. ANEXOS

10.1. Lei 8.929 de 22 de Agosto de 1994.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994.

Regulamento

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º A CPR conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

Art. 5º A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro. (Incluído pela Lei nº 11.076, de 2004)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.8.1994.

10.2. Lei 10.200 de 14 de Fevereiro de 2001.

LEI Nº 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, Conversão da MPv nº 2.117-14, de 22 de agosto de 1994, que institui a 2001 Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa." (NR)

Art. 2o O art. 12 da Lei no 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 3o Para efeito de registro em cartório, a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3o Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4o Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180o da Independência e 113o da República

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

10.3 Modelo de Cédula de Produto Rural Física

Minuta de CPR FÍSICA

CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Número: Vencimento:

Aos dias do mês dede, entregarei(emos) ao [credor], [CPF/MF ou CNPJ/MF], [endereço] ou à sua ordem, nos termos da Lei nº 8.929, de 22.08.94, com as alterações estabelecidas pela Lei no. 10.200, de 14.02.2001, o seguinte:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Produto:

Safra:

Padrão:

Quantidade UF de Produção:

ESPECIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

LOCAL DE ENTREGA

Imóvel de Entrega Endereço:

Município UF:

GARANTIAS:

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLEMENTO:

DECLARAÇÃO: Declaro(amos), sob as penas da lei, que sou (somos) produtor(es) rural(ais) e que exploro(amos) essa atividade em COMPROMETIMENTO DE PRODUTO/GARANTIAS: Obrigo-me(amo-nos) a, durante a vigência deste título, não alienar e/ou gravar em favor de terceiros, os bens vinculados em garantia e o produto indicado na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO.

FISCALIZAÇÃO: Autorizo(amos) o credor e os avalistas desta cédula a percorrer minhas(nossas) instalações, concedendo-lhes, assim, livre acesso ao empreendimento/propriedade e/ou produto, com a finalidade de fiscalizar a condução da lavoura/produção, acompanhar o transporte e armazenamento do produto, bem como a situação das garantias, e, no caso de irregularidades, a adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.

INSS - Declaro(amos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) pelo recolhimento de contribuição à Previdência Social, eis que não industrializo(amos), não comercializo(amos) a adquirente domiciliado no exterior, nem vendo(emos) meu(nossos) próprios produtos no varejo diretamente a consumidor.

FORO: O foro é o da praça de emissão deste Título.

LOCAL DE EMISSÃO:

DATA DE EMISSÃO:

EMITENTE:

10.4 Modelo de Cédula de Produto Rural Financeira

Minuta de CPR FINANCEIRA

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA

Número:

Vencimento:

Aos dias do mês de de, honrarei(emos) esta Cédula em favor do [credor], [CPF/MF ou CNPJ/MF], [endereço], ou à sua ordem, nos termos da Lei nº. 8.929, de 22.08.1994, com as alterações estabelecidas pela Lei no. 10.200, de 14.02.2001.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Produto:

Safra:

Padrão:

Quantidade: UF de Produção:

Local de Liquidação: São Paulo (SP)

INDICADOR DE PREÇO: Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal de acordo com o Decreto-Lei no. 79, de 19.12.1966, para o produto, padrão e safra indicados na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, para a praça de emissão desta cédula.

(*)

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA: Procederei(emos) à liquidação financeira desta cédula, em moeda corrente, pela importância resultante da multiplicação da quantidade de produto indicada na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO pelo INDICADOR DE PREÇO acima mencionado, vigente na data de emissão desta cédula, que corresponde a R\$ por , e totaliza um valor de R\$ ()."

LOCAL E CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO: Pagarei(emos) esta cédula na data do seu vencimento, em uma só parcela. O pagamento será efetuado no local indicado na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO.

GARANTIAS:

ENCARGOS FINANCEIROS DE INADIMPLEMENTO:

DECLARAÇÃO: Declaro(amos), sob as penas da lei, que sou(somos) produtor(es) rural(ais) e que exploro(amos) essa atividade em COMPROMETIMENTO DE PRODUTO/GARANTIAS: Obrigo-me(amo-nos) a, durante a vigência deste título, não alienar e/ou gravar em favor de terceiros, os bens vinculados em garantia e o produto indicado na cláusula IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO.

FISCALIZAÇÃO: Autorizo(amos) o credor e os avalistas desta cédula a percorrer minhas(nossas) instalações, concedendo-lhes, assim, livre acesso ao empreendimento/propriedade e/ou produto, com a finalidade de fiscalizar a condução da lavoura/produção, acompanhar o transporte e armazenamento do produto, bem como a situação das garantias, e, no caso de irregularidades, a adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta cédula.

INSS - Declaro(amos), sob as penas da lei, que não sou(somos) responsável(eis) pelo recolhimento de contribuição à Previdência Social, eis que não industrializo(amos), não comercializo(amos) a adquirente domiciliado no exterior, nem vendo(emos) meu(nossos) próprios produtos no varejo diretamente a consumidor.

FORO: O foro é o da praça de emissão deste Título.

LOCAL DE EMISSÃO:

DATA DE EMISSÃO:

EMITENTE:

11. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Décio. **Crédito Agrícola no Brasil: Uma Perspectiva Institucional Sobre a Evolução dos Contratos**. Volume 3, nº 2. São Paulo: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais, 2008. p. 267-287. Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Balcão Organizado de Ativos e Derivativos. **Títulos do Agronegócio: CPR: Cédula de Produto Rural**. Rio de Janeiro: ANDIMA/CETIP, 2008.

BACHA, Carlos José Caetano; DANELON, Leonardo; FILHO, Egmar Del Bel. **Evolução da Taxa de Juros Real do Crédito Rural no Brasil – Período de 1985 a 2003**. Volume 14, nº 26. Passo Fundo: Teoria e Evidência Econômica, 2005. p. 43-70.

BANCO DO BRASIL, Diretoria de Agronegócio. **Evolução Histórica do Crédito Rural**. Revista de Política Agrícola. Ano XIII, nº 4, 2004. p. 10-17.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Cédula de Produto Rural (CPR): Compra e Venda**. Disponível em: http://www.iejur.com.br/index.asp?codigo_texto=1418&codigo_modulo=43.

Acessado em: 16 de dezembro de 2009.

BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de Crédito**. São Paulo: Editora Dialética, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 18ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

BULGARELLI, Waldirio. **A Cédula de Produto Rural**. Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro, ano 97, jan-mar. 1995

BURANELLO, Renato Macedo. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime jurídico**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

BURANELLO, Renato Macedo, SOUZA, André Ricardo Passos de, JÚNIOR, Ecio Perin. **Agribusiness Law – Market, Regulation, Taxation and Environment**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

- CORRÊA, Arnaldo Luiz; RAÍCES, Carlos. **Derivativos Agrícolas**. 1ª edição. São Paulo: Editora Globo, 2005.
- COSTA, Willie Duarte. **Títulos de Crédito**. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas**. Volume 4. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- EIZIRIK, Nelson, GAAL, Adriana B., PARENTE, Flávia, HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de Capitais – Regime Jurídico**. 2ª edição. Editora Renovar, 2008.
- FARIA, Ivando. **Cédula de Produto Rural**. Apostila de curso. Disponível em: <http://www.intermercados.com.br/mercfm/index.htm>. Acessado em: 16 de dezembro de 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Editora Nova Fronteira, 1986.
- FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro. Produtos e Serviços**. Rio de Janeiro: 14ª edição. Editora Quality Mark, 2001.
- FRANCO, Nancy G. Melo; GERBASI, Thiago Soares. **Mudança no STJ para a Cédula de Produto Rural**. São Paulo: Matos Muriel Kestener Advogados, 2010.
- GIMENES, Régio Marcio Toesca; GIMENES, Fátima Pegorini; GOZER, Isabel Cristina. **Evolução do Crédito Rural no Brasil e o Papel das Cooperativas Agropecuárias no Financiamento dos Produtores Rurais**. Rio Branco: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural – Instituições e Desenvolvimento Social no Agronegócio, 2008.
- GOLDEMBERG, Arnaldo. **Crédito Rural, Títulos de Crédito Rural e Enfoques**. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: http://www.uva.br/ici/artigos_de_professores/Prof.%20Arnaldo%20Goldemberg%20C [...]. Acessado em: 08 de dezembro de 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas. Direito das Obrigações. Parte Especial. Tomo I – Contratos nº 6**. 7ª edição. Editora Saraiva, 2004.
- GONZALEZ, Bernardo Celso R.; MARQUES, Pedro Valentim. **A Cédula de Produto Rural-CPR e seus Ambientes Contratual e Operacional**. Estudos Econômicos, Volume 29. São Paulo: Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, 1999. p. 65-94.
- JORGE, Coutinho. **Parecer de Plenário sobre o Projeto de Lei da Câmara 112**. Senado Federal, publicado no DCN, seção II, em 1994.

- LUCENA, Romina Batista de; SOUZA, Nali de Jesus de. **Políticas Agrícolas e Desempenho da Agricultura Brasileira: 1950-00**. Volume 29, nº 2. Porto Alegre: Índice Econômico FEE, 2001. p. 180-200.
- MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. Volume 3. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas.
- MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Volume 1. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Volume 2. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- MELLO, Fernando Homem de. **O Crescimento Agrícola Brasileiro dos Anos 80 e as Perspectivas para os Anos 90**. Revista de Economia Política. Volume 10, nº 3, 1990. p. 22-30
- OLIVEIRA, Rosney Massarotto de. **A Execução para Entrega de Coisa Incerta da Cédula de Produto Rural**. Teresina: 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8057>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2010.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. **Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural**. Volume 1. 4ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2009.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 2. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário**. 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SOUZA, Kelly Cristina Mendes. **Crédito Rural e a Cédula de Produto Rural**. Disponível em: <http://www.agronline.com.br/artigos/artigo.php?id=191>. Acessado em: 10 de fevereiro de 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial – Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Títulos de Crédito e Outros Títulos Executivos**. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.
- VIAN, Ademiro. **Novos Instrumentos de Financiamento do Agronegócio**. Rio de Janeiro: Febraban, 2005.
- VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**. Volume 3. 3ª edição. Milão. p.154-155.

WAISBERG, Ivo. **Cédula de Produtor Rural**. Revista de direito bancário e do mercado de capitais. Volume 44. Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 321-334.

WALD, Arnaldo. **Da Desnecessidade de Pagamento Prévio para Caracterização da Cédula de Produto Rural**. Revista Forense. Volume 374. p. 2-14.

WALD, Arnold; WAISBERG, Ivo. **Direito, Mercado e Agronegócio**. Disponível em: [http://www.valoronline.com.br/?impresso/empresas/95/2900531/direito,-mercado\[...\]](http://www.valoronline.com.br/?impresso/empresas/95/2900531/direito,-mercado[...]).

Acessado em: 8 de junho de 2010.

WALD, Arnaldo. **Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR)**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 34, nº 136, 1997. p. 237-251.

ZANATTA, Mauro. Explode a Demanda por Títulos do Agronegócio. São Paulo: Valor Econômico, Caderno do Agronegócio. Publicado em 27 de julho de 2010.

ZANATTA, Mauro. **Títulos Agrícolas Superam R\$ 100 bilhões**. São Paulo: Valor Econômico, Caderno do Agronegócio. Publicado em 22 de fevereiro de 2010.